

Ipueiras / Vara Única da Comarca de Ipueiras



0006684-19.2011.8.06.0096

JUSTIÇA GRATUITA

Classe : Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto principal : Seguro
Competência : Juizados Especiais - Interior
Valor da ação : R\$ 13.500,00
Volume : 1
Requerente : José Valdir Alves de Sousa
Advogado : Antonio Padua do Nascimento (OAB:
7820/CE)
Requerido : Seguradora Lider dos Consorcios de
Seguro Dpvat
Distribuição : Encaminhamento - 26/10/2011 16:35:00

Va
Vara unica



Exmo(a) Sr(a) Dr(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Ipueiras – CE.

AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

JUIZADO ESPECIAL



4410	4	25		
05		75		
	24	10		14

JOSÉ VALDIR ALVES DE SOUZA, brasileiro, solteiro, agricultor, residente e domiciliado no Distrito de Balseiros, zona rural do Município de Ipueiras – CE, portador da CI de nº 20070972251 SSP/CE e do CPF/MF de nº 143.032.418-06, por intermédio do seu advogado devidamente constituído, instrumento procuratório anexo, VEM, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento na Lei nº 1.194/74, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 11.482/2007, no procedimento dos Juizados Especiais Lei 9.099/95, propor a presente **AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT**, em face de,

SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCÍOS DO SEGURO DPVAT, com domicílio na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.031-201 o que faz pelos fatos e fundamentos que se seguem, pelo que passa a expor para no final requerer:

PRELIMINARMENTE

O Requerente requer os benefícios da Justiça Gratuita, por ser pobre na forma da Lei e não possuir condições de arcar com as despesas advindas com a presente ação, conforme faz prova com a inclusa Declaração.

DOS FATOS

Na data de 26 de maio de 1998, o Requerente, sofreu um acidente de trânsito, quando o veículo em que viajava do tipo D-20, PLACA HUE 1914, de propriedade do senhor Manoel Rodrigues Messias, após desgovernasse, capotou por várias vezes ocorrendo que o Autor e o motorista foram arremessados para fora do veículo e sofreram vários tipos de lesões e escoriações.

O acidente se deu no horário das 16:00 horas, quando o veículo em que viajava trafegava da cidade de Ipueiras para o lugar Balseiros, a altura da localidade de São José, também no Município de Ipueiras – CE.

Al. Ut

SECRETARIA DE VARIAS
07

O Autor juntamente com o motorista foi socorrido primeiramente para o Hospital Otacilio Mota e posteriormente para a Santa Casa de Misericórdia na Santa Casa de Sobral, ocorrendo que o motorista do veículo não resistindo aos ferimentos faleceu no percurso de Ipueiras para Sobral. Enquanto que o Autor foi hospitalizado na Santa Casa e lá permaneceu por vários dias recuperando-se das lesões.

Que, em decorrência do fatídico acidente, o Promovente ficou com seqüelas que causaram a invalidez permanente.

Apesar do acidente de trânsito ter tido vítima fatal e o Autor ter saído com ferimentos graves que causaram invalidez permanente, a autoridade policial de Ipueiras não instaurou o procedimento criminal para apuração das lesões sofridas pelo Autor, tendo instaurado procedimento apenas para a apuração da morte do motorista, que era o proprietário do veículo.

Em face da inexistência de procedimento criminal, o Autor foi obrigado a entrar com procedimento de justificação judicial na Comarca de Ipueiras no ano de 2004, procedimento que comprovou a ocorrência do acidente e os ferimentos que levaram a invalidez do Autor.

De posse do procedimento de justificação, o Autor ciente da existência do Seguro Obrigatório - DPVAT, legalmente estabelecido por Lei, postulou junto a Requerida, processo administrativo para o recebimento da indenização, estando certo que após a apresentação de todos os documentos probatórios, a Seguradora lhe ressarciria conforme o preceito disposto na legislação. No entanto, o Requerente ao dar entrada no pedido, nada recebeu da Requerida, muito embora tenha recebido correspondência da mesma noticiando o processamento administrativo do pedido.

Ressalte-se que o infeliz acidente foi materialmente comprovado através de farta documentação acostado aos autos do processo administrativo, em poder da seguradora supramencionada, notadamente pela justificação judicial que após análise criteriosa dos elementos probantes, decidiu pelo processamento do pedido, remetendo ao Autor dados do seu processo para o acompanhamento do mesmo, conforme Carta doc. junto.

Para a Requerida, o processo administrativo do autor foi identificado da forma abaixo:

Sinistro nº 2009/336567

Data do Acidente: 26/05/1998

Vítima: José Valdir Alves de Souza

Beneficiário: José Valdir Alves de Souza

Garantia: Invalidez

Seguradora: Federal Vida e Previdência S.A

Procurador: Sem Procurador Cadastrado

Como se não bastasse, o Autor ainda recebeu da Requerida via telefone, orientação para abrir conta bancária para fins de receber através de depósito o valor da indenização paga no caso de invalidez.

Ocorre que o Autor após fornecer o número da conta bancária nunca mais recebeu nenhuma informação do seu processo, muito embora nunca tenha mudado de endereço ou de telefone, ocorrendo finalmente que a seguradora nunca efetuou o pagamento de qualquer valor em face da invalidez diagnosticada no Autor.

Que a perícia formulada pelas Seguradoras do Consórcio DPVAT baseia-se em um laudo de segurança máxima, analisando-se, profundamente, o tipo de lesão decorrente do acidente com veículo automotor. Pelo que afastam qualquer tipo de suspeita, solicitando, muitas vezes, até mesmo três perícias comprobatórias da invalidez, quando então é feita a liberação do dinheiro, como se deu no caso do Autor.

A última correspondência remetida pela Seguradora Promovida ao Autor data de 16/10/2009, do que se conclui que a pretensão do Autor não foi alcançada pela prescrição ou pela decadência.

Ainda segundo informações da Seguradora o valor devido a título de invalidez permanente é R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme constante na carta remetida ao Autor, doc. junto.

A prática da ré em não pagar o valor do Seguro DPVAT requerido pelo Autor, é claramente abusiva e ilegal, motivo este que fez necessário a intervenção deste Juízo para resolução da presente lide.

DO DIREITO

DA OBRIGAÇÃO DO PAGAMENTO

Aduz a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, em seu artigo 3º, *alínea "b"*, prescreve que o valor do sinistro é de até 40 (quarenta) salários mínimos para os acidentes automobilísticos ocorridos até a data de 29 de dezembro de 2006.

Com a edição da Medida provisória nº 340/2006, convertida posteriormente na Lei nº 11.482, datada de 31 de maio de 2007, o valor da indenização por morte ou invalidez passou a ser de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para os acidentes ocorridos após a data de 29 de dezembro de 2006.

O autor da presente demanda teve seu direito totalmente lesado, uma vez que, após análise e perícias minuciosas feitas pela Seguradora, não chegou a receber nenhum valor a título de indenização, muito embora tenha ficado com INVALIDEZ PERMANENTE decorrente do acidente de veículo automotor que sofreu.

DO QUANTUM IDENIZATÓRIO

dezembro de 2006, prescrevia que:

O artigo 3º, *alínea b*, da Lei 6.194/94, vigente

Art. 3º - os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

...

d) Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País – no caso de invalidez permanente;

Entretanto, referido artigo fora alterado pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, que, em seu artigo 8º, estabelece que:

Art. 3º - os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

...

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;

Sendo assim, o direito do Requerente é transparente, uma vez que a lei estabelece que, em casos como o seu, ou seja, após a constatação da INVALIDEZ, o valor do *seguro não poderá ser inferior ao valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)*, não se podendo admitir que a Seguradora, ao claro desrespeito com o texto legal, obtenha enriquecimento ilícito face ao direito do requerente, disponibilizando-lhe uma indenização em um valor bem baixo do legal, agindo, assim, em Clara ofensa ao princípio da legalidade.

DA NECESSIDADE DE CARACTERIZAR O GRAU DE INVALIDEZ

A lei não deixa dúvidas quanto ao valor devido a título de indenização nos casos de invalidez permanente. Vale salientar, porém, que o legislador, em nenhum momento, ao elaborar a lei que regula o Seguro DPVAT, formulou qualquer distinção entre o fato da invalidez ser parcial ou total, bastando apenas que esteja comprovada a sua existência.

Ora Excelência, se o legislador ordinário não impôs limitações ao direito do segurado em receber o valor da indenização integralmente nos casos

de invalidez, não é atribuição dos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Seguros Privados a edição de resoluções no âmbito administrativo para estabelecer e impor limites de valores, que não estão expressos e não foi preocupação do legislador ordinário.

Para corroborar o entendimento ora exposto, bem como para ceifar qualquer eventual dúvida, vale transcrevermos o entendimento unânime do colendo Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais de Justiça, bem como do enunciado nº 6, das Turmas Recursais do Estado do Ceará, *in verbis*:

"Civil. Seguro obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salários mínimos. Indenização legal. Critério. Validade. Lei nº 6.194/94. Recibo. Quitação. Saldo remanescente. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. (Recurso Especial nº 296675/SP, 4ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Aldir Passarinho Júnior. Decisão em 20/08/2002)."

Por fim, acerca da ilegalidade constatada quando da classificação da invalidez das vítimas estabelecidas na malfada Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente (anexo), a quem não cabe limitar o que a lei não determinou, é o seguinte o entendimento predominante da jurisprudência, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA AFASTADA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ATESTADO DE INVALIDEZ PERMANENTE NOS AUTOS. SEGURO DPVAT. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO. PREVALÊNCIA DA LEI DE REGÊNCIA QUANTO AO LIMITE INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 4. Não há que se falar em gradação percentual do valor da indenização porque o caput no art. 3º da Lei 6.194/94 não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, vale dizer, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência e nesse sentido vêm decidido os nossos tribunais. 5. A fixação do valor da indenização por seguro obrigatório por meio de resolução emitida por órgão administrativo, ou seja, o Conselho Nacional de Seguros Privados – regente da matéria, qual seja: a lei 6.194/74, a qual em seu art. 3º estipula em caso de invalidez permanente indenização de 40 salários mínimos. 6. Não há ofensa a dispositivo legal e ao texto constitucional o fato de ter, a indenização pelo pagamento do seguro obrigatório – DPVAT, como parâmetro o salário mínimo, uma vez que não há vinculação a este, mas somente sua utilização como critério legal para o pagamento. 7. Nos termos do

SEGRETO 07

artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condenando o apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação. 8. Recurso conhecido e improvido, legitimando a lavratura do acórdão nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Unânime. (20050310208190 ACJ, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 13/06/2006, DJ 16/08/2006 p. 101). (Grifo nosso)."

"PROCESSO CIVIL. PROVA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. LAUDO PERICIAL PRODUZIDO PELO IML. INDONEÍDADE. ACIDENTE DE TRÂNSITO COMO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. MEMBRO INFERIOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR MÁXIMO PREVISTO NA LEI Nº 6.194/74, ART. 3º "B".

...

2. Atinente à possibilidade de se fixar o valor da indenização com base no artigo, 3º, "b", da Lei nº 6.194/74, não há ofensa à Constituição Federal, porquanto a quantia a ser estabelecida não resta atrelada ao salário mínimo para fins de correção Monetária, somente serve de parâmetro para liminar verba indenizatória, por ocasião do sinistro.

3. Se o atropelamento de que foi vítima a autora casou-lhe debilidade permanente e membro inferior e conseqüente invalidez, indubitável o direito à cobertura pelo valor máximo. Frise-se que normatização feita por órgão de classe ou mesmo pelo Conselho Nacional, não ostenta força capaz de inibir ou mitigar a indenização prevista legalmente.

4. Responderá a recorrente pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação, devidamente atualizado, nos termos do artigo 55, da lei nº 9.099/95.

5. Recurso reconhecido e improvido, legitimando a lavratura do acórdão nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (20050110866832ACJ, Relator: SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D. F., julgado em 21/03/006, DJ 02/06/2006 p. 361) (grifo nosso)."

"CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO DO IML. DIREITO AO RECEBIMENTO DA DIFERENÇA. SALÁRIO MÍNIMO COMO PARÂMETRO PARA SE CALCULAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE A PARTIR DA RECUSA EM EFETUAR O PAGAMENTO INDEVIDO. 1. CONSTATANDO-SE A DIFERENÇA ENTE O VALOR EFETIVAMENTE PAGO E O MONTANTE LEGALMETNE DEEVIDO, HÁ QUE SER ACOLHIDO O

SECRETARIA DE JUSTIÇA
08

PEDIDO DE PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2. OS EFEITOS DA QUITAÇÃO SÃO LIMITADOS AO VALOR RECEBIDO, NÃO IMPLICANDO RENÚNCIA AO DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO ESTIPULADA NOS TERMOS DA LEI. 3. DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, VEZ QUE O SEGURADO FUNDAMENTA SEU PEDIDO EM LAUDO DO IML EM QUE SE CONSTATA A DEBILIDADE PERMANENTE EM MEMBRO SUPERIOR, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM GRADUAÇÃO DAS LESÕES SOFRIDAS PELA VÍTIMA DE DANOS PESSOAIS, VEZ QUE A LEI Nº 6.194/74 NÃO DISTINGUE, PARA FINS DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DEVIDA, EM RAZÃO DO EVENTO OCORRIDO, A INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL DA INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. 4. EM CASOS COMO DO DOS AUTOS, NÃO INCIDE A VEDAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL QUANTO AO USO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO PARÂMETRO, PORQUANTO O ARTIGO 3º, DA LEI 6.194/74, NÃO ESTABELECE O SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE PARA MANTER O VALOR DA MOEDA, MAS SIM, COMO PARÂMETRO PARA SE CALCULAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO. 5. A CORREÇÃO MONETÁRIA É DEVIDA DESDE O PAGAMENTO PARCIAL DA INDENIZAÇÃO, MOMENTO EM QUE O RECORRENTE DEVERIA TER EFETUADO O PAGAMENTO INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO E NÃO O FEZ. 6. CONDENAÇÃO DO RECORRENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS, ARBITRADOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. 7. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (20050110455238ACI, Relator: GISELENE PINHEIRO, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 26/04/2006 P. 108(Grifo nosso)."

Desta forma, como foi dito anteriormente e com os elementos probatórios que acompanham a Inicial, a própria seguradora, em seus laudos periciais, comprovou que o acidente automobilístico com o autor ocasionou INVALIDEZ, processou o pedido administrativamente, cuja invalidez se prova também pelo Auto de Exame de Corpo e Delito a que o Autor foi submetido, doc. junto, e demais documentos médicos que instruem o pedido inicial.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, em face dos fundamentos acima apresentados, vem o Requerente, respeitosamente, requerer a Vossa Excelência:

- a) *Citação da requerida através da via postal no endereço acima para tomar conhecimento da presente Ação e acompanhá-la até final decisão sob pena de revelia e confissão.*

- b) *Designação de audiência conciliatória para data mais próxima desimpedida.*
- c) *Julgar antecipadamente a lide, dispensando-se a fase de instrução probatória, uma vez que a matéria aqui exposta é exclusivamente de direito.*
- d) *Condenação da Promovida ao pagamento do valor correspondente a invalidez permanente, a que o Autor tem direito, no caso, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) regularmente corrigido monetariamente, desde o inadimplemento da Ré;*
- e) *Condenar a Promovida no pagamento das custas e honorários advocatícios em face da sucumbência, estes últimos no percentual de 20% do valor da causa.*

DAS PROVAS

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitido, posterior juntada de documentos, oitiva de testemunhas que serão arroladas em momento oportuno.

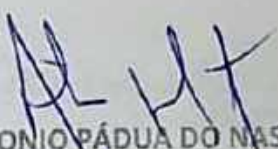
DO VALOR DA CAUSA

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Termos em que;

Pede deferimento.

Ipueiras – CE, 31 de agosto de 2011.


ANTONIO PÁDUA DO NASCIMENTO
ADV. OAB. CE. 7.820



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
DR. ANTONIO PÁDUA DO NASCIMENTO
OAB - CE 7.820

Rua Padre Francisco Rosa, 1311, Altos, Sala 03, Centro, Nova Russas - Ceará
CEP: 62.000-000 - FONE-FAX (88) 3672.0316 - e-mail: paduaadvogado@hotmail.com



PROCURAÇÃO AD-JUDICIA

JOSÉ VALDIR ALVES DE SOUZA, brasileiro, solteiro, agricultor, residente e domiciliado no Distrito de Balseiros, zona rural do Município de **Ipueiras** - CE, portador da CI nº 20070972251 SSP/CE e do CPF/MF nº 143.032.418-06

Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado **DR. ANTONIO PÁDUA DO NASCIMENTO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB-CE, com o nº 7.820 e no CPF/MF 220.185.903-59, com escritório profissional no Centro Comercial a Rua Padre Francisco Rosa, 1311, sala 03, Altos, Centro, Nova Russas - Ceará, CEP: 62.200-000, FONE-FAX (88) 3672.0316, e-mail: paduaadvogado@hotmail.com.

A quem confere amplos poderes para o foro em geral, com cláusula ad-judicia, em qualquer Juízo, instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender nas contrárias, seguido uma e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando por bom, firme e valioso. Especialmente para propor Ação Judicial na Comarca de **Ipueiras** - CE.

Nova Russas - CE, 23 de agosto de 2011.


OUTORGANTE



DECLARAÇÃO

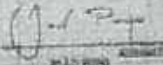
JOSÉ VALDIR ALVES DE SOUZA, brasileiro, solteiro, agricultor, residente e domiciliado no Distrito de Balseiros, zona rural do Município de Ararendá – CE, portador da CI nº 20070972251 SSP/CE e do CPF/MF nº 143.032.418-06

DECLARO(AMOS), nos termos da Lei nº 7.115 – de 29 de agosto de 1983, que dispõe sobre prova documental para todos os fins de direito, inclusive para fazer prova junto à Justiça Gratuita, que sou POBRE e não posso custear despesas com processo na Justiça Civil, pelo que assumo inteira responsabilidade, sob as penas da lei, por esta declaração.

Nova Russas - CE, 23 de agosto de 2011.

José Valdir Alves de Souza



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
MINISTERIO DAS CIDADES	
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO	
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO	
	NOME JOSE VALDIR ALVES DE SOUZA
	DOC IDENTIFICACAO / ORGANIZACAO R 20070977251 S49 CE
	CPF 143.032.418-06
	DATA NASCIMENTO 02/05/1970
	RELAÇÃO JOSE DE SOUZA MEDeiros CECARINA ALVES DE OLIVEIRA
PP SEGURO 00063890666	VALIDADE 05/12/2013
INSCRIÇÃO 30/03/1995	
OBSERVAÇÃO SEM OBSERVAÇÃO	
Assinatura do titular 	
ASSINATURA DO PORTADOR	
LOCAL CRATU, CE	DATA EMISSÃO 14/01/2009
Assinatura do titular 	
ASSINATURA DO TITULAR	
51650630243 CE116569611	
DETRAN - CE (CEARA)	

VALIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
102129280

PROTEÇÃO PLASTIFICADA
102129280

SECRETARIA DE VERA
19

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR E
11ª R/D/DELEGACIA REGIONAL DE CRATO-CE.
UNIDADE POLICIAL CIVIL DE IPUEIRAS

AUTO DE EXAME DE CORPO DELITO (LESÃO CORPORAL)

Em 11/08/2007, delegacia da 11ª R/D de Crato, do ano 2007, no município de Crato, nesta cidade de Ipueiras, Estado do Ceará, na Unidade Policial Civil Local, onde presençe encontrava-se o Pol. José Cláudio Rodrigues Melo, Delegado de Polícia, comigo, escrivão de seu cargo, ao final assinado, e de postas fms.

Medidas preventivas nesta cidade, as quais a autoridade delegada e comprometido de bem e fielmente desempenhar o cargo, de acordo com a verdade e com todas as circunstâncias, e por encontrarem e descobrirem, passando em seguida a realizarem o exame indicado (Lesão Corporal) na pessoa **JOSE VALDIR ALVES DE SOUSA** a quem assim responderam aos seguintes quesitos: 1º - Se há ofensa a integridade física ou saúde do paciente? 2º - Qual o meio ou instrumento que produziu a ofensa? 3º - Se foi produzido por fogo, veneno, explosivo, arma, facinora, tortura ou outro meio (especificar)? 4º - Se resultou incapacidade para as atividades habituais por mais de 30 (trinta) dias? 5º - Se resultou ferimento de vida? 6º - Se resultou qualquer dano permanente ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? 7º - Se resultou lesão ou deformidade permanente ou incapacidade definitiva, em consequência, passaram os peritos a fazer o exame ordenado e as investigações necessárias, findo os quais, assinaram

Assinatura: _____

Respondendo aos quesitos:
1º SIM 2º TRAUMA 3º NÃO
4º SIM 5º SIM 6º SIM
7º SIM

Assim sendo, deu-se por encerrado o presente, que, depois de lido e achado correto, foi devidamente assinado por todos. Em Crato, 11 de Agosto de 2007.

Assinatura do Policial:

Dr. Afrânio Rodrigues Bezerra
CPF: 000.113.988/5

1º PERITO: _____

2º PERITO: _____

Escritura: AA



PREFEITURA DE CRATEÚS

Secretaria da Saúde do Município
SUS - Sistema Único de Saúde



RECEITUÁRIO MÉDICO

Nome: _____

Planto, que o José Valdir
Alves de Sousa é portador
de sequelas de febre tifoide
da perna e pernas e clavícula
direita estendo para a
parte de trás do corpo.
Opino, por ter o paciente
parece mais fraco e
necessário.

DATA

13/04/05

CPM 000.000.000-00
MÉDICO CRM

DENGUE: Pode ser fatal
PREVINA-SE

Ao sentir febre, aparecer manchas vermelhas ou roxas na pele, vômitos, dores
nos olhos, no corpo, tontura, pele seca, fezes escuras, sangramento etc.
Procure imediatamente um médico e cumpra suas recomendações.



13 ABR 2005
CRATEÚS - CE
Em Teste
S. Silvano Darro Carvalhosa
Diretor de Saúde do Município de Crateús - Substituto
do Sr. Dr. José Carlos de Araújo



Prefeitura Municipal de Ipueiras

Secretaria Municipal de Saúde

RECEITUÁRIO

NOME:

Prescrito, para Juvêncio Pereira de
Sousa, com exames físicos e laboratoriais
e outros, para a prescrição de
medicamentos e procedimentos
e demais serviços e exames.

Ipueiras, 25/7/11.

Alvaro Rodrigues Bezerra
CRM 588 / CFP 000.003.383-53

DATA: ____/____/____

Assinatura do Médico
CRM

POLIMÉDICA



**ORTOPEDIA
E
TRAUMATOLOGIA**



ATESTADO MÉDICO

JOSE VALDIR ALVES DE SOUZA

Atesto para os devidos fins, que Sr JOSE VALDIR ALVES DE SOUZA encontra-se em acompanhamento ortopédico para pseudoartrose de clavícula D tratada conservadoramente. Evolui com dor à mobilização do membro superior D e limitação funcional. O paciente deverá ser submetido a tratamento cirúrgico para tratamento da lesão. Encaminho para avaliação pericial no Instituto Nacional do Seguro Social para fins de afastamento do trabalho. Sugiro afastamento de 90 (noventa) dias.

11/07/2011

AMBULATÓRIO
CIRURGIA TRAUMATOLÓGICA
CIRURGIA ORTOPÉDICA
ARTROSCOPIA

TEL (088) 36911476
gerandofernandes@uol.com.br

CRM 8251
TEOT 11049



Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sobral

Praça São Senhor Eufrásio, 419 Fones: 613-1930 - fax 613-1908

CNPJ 07.818.313/0001-09 C.G.F. 06.322.262-0

Certificado Filantrópico - Proc. 242.442/74

Sobral-Ceará - CEP 62020-580

Adm. Pe. José Linhares Ponte

E-mail: stacasa@sobralnet.com.br Home-Page: www.stacasa.com.br



DECLARAÇÃO

Declaramos, para os devidos fins, que o(a) paciente José Valdir Alves de Sousa, matrícula nº. 449171, deu entrada no Hospital, Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sobral para tratamento cirúrgico ambulatorial diagnóstico CID = S82.2, no dia 12 de abril de 2000, sendo atendido (a) pelo Dr.(a) Andy Rocha de Oliveira.

Sobral - CE, 07 de fevereiro de 2000.

Maria de Fátima Figueira de Lima
**IRMANDADE DA SANTA CASA DE
MISERICORDIA DE SOBRAL**

Maria de Fátima Figueira de Lima
— Chefe Recepção —

96/5153

SECRETARIA DE VARIAS
20
[Signature]

AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07
AR

RA 04422968 4 BR

ETAGEM / DATE DE DÉPÔT
15 05 75
POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON
PLS. 41
h 10 06 h

RECEBIDO
Jose Wladimir Rodriguez Riosin

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR	
PODER JUDICIÁRIO	
COMARCA DE IPUEIRAS	
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA	
Rua Cel. Guilherme, s/n - Centro	
CEP: 62.330-000 - Ipueiras - CE	
CIDADE / LOCALITE	BRASIL

[Grid of boxes for additional information]

FROM : Panasonic FAX SYSTEM

FONE NO.

Apr. 04 1998 06:06AM #3

GPS 2542

Audiência

15/05/2004.
às 9 : 15 horas



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE IPUEIRAS
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA
Rua Cel. Guilhermino, s/nº, Centro
CEP: 62.230-000

PROCESSO CIVEL Nº 2004.042.00350-4

AÇÃO - JUSTIFICAÇÃO

REQUERENTE(S): JOSÉ VALDIR ALVES DE SOUSA

ADV. LAURO RAMOS LIMA

PROCURADOR GERAL MUNDADO, BASTA (Fl. 25)

AUTUAÇÃO

Aos vinte e sete (28) dias do mês de maio do ano de dois e quatro (2004), AUTUEI a presente ação CIVEL.

José Valdir Alves de Sousa

FROM : Paragonite FAX SYSTEM

PHONE NO. :

GPS 2541

Apr. 04 1998 06:07

Lauro Ramos-0AUXCE 6312

Rua Antonio Martins, 203 - Alto - Centro - Itapicuru - CE
Fones: (88) 063 2453 - Cel: (32) 0066 3049
E-Mail: lauro@ramosmoda.com.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
COMARCA DE IPUEIRAS-CE

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE IPUEIRAS
SECRETARIA DA 1ª VARA

Recebido hoje e protocolado sob o nº
1159/2001, 11.18.2001, diária 01
12 (C) 18 de 05 de 2001.
42 Flavio, Senal. 348
Encarregado(a) do Protocolo

JUSTIFICAÇÃO

RTE: JOSÉ VALDIR ALVES DE SOUSA

JOSÉ VALDIR ALVES DE SOUSA,
brasileiro, solteiro, desempregado, portador da CI/RG
nº 16229927, inscrito no ME/CPF sob o nº 143.032.418-
06, residente no Distrito de Salgueiros, neste
Município de Ipueiras-CE, vem mui respeitosamente à
presença de Vossa Excelência, com o devido e merecido
respeito, por seu intercessor judicial signatário
(Proc. em anexo), requerer com fundamento no art. 861
e seguintes do Código de Processo Civil e demais
dispositivos legais aplicáveis, interpor a presente
JUSTIFICAÇÃO, pelos motivos que passa a expor:

PRELIMINARMENTE: Justiça Gratuita

O requerente suplica os benefícios da
gratuidade processual, bem como a nomeação do
causídico subscritor, pelo que declara na forma e sob
as penas da Lei, ser pobre, não tendo condições de
arcar com os ônus das custas processuais sem prejuízo
do sustento próprio e da sua família, de acordo com a
Lei 1.060/50, art. 4º, in verbis:

Lei 1.060/50.

Art. 4º. A parte gozará dos
benefícios da assistência judiciária,
mediante simples afirmação, na

GPS 2540

Lauro Ramos-DAMUE 6.312

Rua Antônio Martins, 101 - Jd. Nova América - São José
Fones: (91) 663 2831 Cel: (91) 9119 1049
E-Mail: lauro@ramosd.com.br

própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Estando certo ter o advogado signatário renunciado aos honorários no presente feito.

DOS FATOS

O justificante foi vítima de um acidente automobilístico ocorrido no dia 26 de maio do ano de 1998, por volta das 16:00hs, quando o peticionante dirigia-se com destino a localidade de Balseiros, neste município de Ipueiras.

O veículo utilizado pelo requerente era tipo D-20, Placa HUE-1914, de propriedade do Sr. Manoel Rodrigues Messias, o qual o dirigia naquele momento.

Chagando a localidade de São José, neste Município, ao contornar uma curva acentuada, o dito veículo acima mencionado, desgovernou-se e capotou várias vezes, sendo que o demandante e o motorista foram arremessados para fora do veículo, sofrendo ambos vários tipos de lesões e escoriações.

Ambos, passageiro e motorista, foram socorridos para o Hospital Otacílio Mota desta cidade de Ipueiras, para serem prestados os primeiros socorros, quando os encaminharam para a Santa Casa de Sobral. Ocorre que o Sr. Manoel Rodrigues Messias, não resistindo aos ferimentos, faleceu no caminho, e o promovente ali permaneceu internado recuperando-se das lesões sofridas.

Afirma o peticionante ainda, que se encontra incapacitado para o trabalho, apresentando sequelas resultante do mencionado acidente automobilístico.

O promovente necessita justificar que se encontrava no veículo naquele acidente e conseqüentemente sofreu lesões que o incapacitam

GPS 2539

Lauro Ramos-OAB/CE 6312Rua Antônio Martins, 205 - Aldeia - Centro - São - CE
Fone/Fax (085) 863 2458 - Cel. (085) 863 2049
E-Mail: lauro@ramosadv.com.br

fisicamente para o trabalho, eis que o mesmo não foi mencionado no procedimento policial instaurado naquela data para apurar as causas do acidente. Necessitando, portanto, da presente justificativa para provar que se encontrava naquele veículo, sendo vitimado com seqüelas permanentes que o incapacitam para o trabalho e assim instruir seu pedido de seguro do DPVAT.

DOS PEDIDOS

Excelência:

Diante do exposto, REQUER se digne Vossa

- a) O processamento da presente justificativa, designando data para a realização de audiência de justificativa, quando deverão ser inquiridas as testemunhas abaixo arroladas;
- b) Seja oficiada a Santa Casa de Sobral solicitando o envio de cópia do prontuário do atendimento médico realizado no requerente naquele período em que esteve hospitalizado, ou seja, na data de 26 e 27 de maio de 1998;
- c) A intervenção do Douto Representante do Ministério Público;
- d) O julgamento da presente justificativa, por sentença, com a consequente entrega dos autos ao requerente, independentemente de traslado, após decorridas 48 horas da decisão.

DAS PROVAS

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito permitidos, notadamente as de cunho documental, pericial e testemunhal, todas desde já requeridas.

GPS 2538

Lauro Ramos - OAB/CE 6.312O. Av. Antônio Manoel, 205, Aldeia, Ceará, 60000-000
Fone/Fax: (84) 253 2432 - Cel. (32) 0054 2049
E-Mail: lauro@ramosadv.com.brVALOR DA CAUSA

A causa, para efeitos fiscais, o valor do RS 50,00 (cinquenta reais).

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Ipueiras-Ceará, 28 de Maio de 2004.

Lauro Ramos de Lima
OAB/CE 6.312

ROL DE TESTEMUNHAS:

1. JOSÉ MARIA CASTRO, brasileiro, casado, motorista, residente na localidade de São José, neste Município;
2. FRANCISCO DE SOUSA LIMA, brasileiro, casado, vereador, residente na localidade de São José, neste Município; e
3. MANOEL FERNANDO DO NASCIMENTO, - brasileiro, casado, vereador, residente em Balseiros, neste Município de Ipueiras-CE.

local e data supra

GPS 2529

SECRETARIA DE JUSTIÇA
25

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Natureza da ocorrência: ACIDENTE DE TRÂNSITO
Local: Sítio São José Município de Ipuiranga-Go
Hora da comunicação: 20 horas
hora do Fato: 16 horas e 10 min.

Motorista: MANUEL RODRIGUES MESSIAS
Doc. de Ident: nº 462.606.02 SUS-Go. RG.
Pai: José Rodrigues da Silva
Mãe: Angela Pereira da Silva
Cor: Parda; Idade: 31... Anos. Civil: Casado: Prof. Motorista;
Nac. Urucuiro, natural Ipuiranga-Go
Q.N.N. nº 310272920 1ª via Val. 10/00/99 categoria expira
VITIMA: Manoel Rodrigues Messias
Doc. Identidade assim como o veículo
Filiação assim como o veículo

TESTIMONIAIS:

1º Nome: Antonio José
residente Sítio São José
Doc. Identidade: RG
2º Nome: João Maria
residente São José
Doc. Identidade: RG

Dados do veículo :

D.20 de Cor Amel Placa: H0E-1914-Go.
CRV:

em nome de: MANOEL RODRIGUES DA MESSIA

CARTEIRO BENTO RUI
1º Oficial de Notário
Poderes: 10/00/99

A presente ação foi realizada com
com o original, sendo nestas datas

Out 13.
Ipuiranga 20 de 11 de 2000
Em testemunho
Folha 1 de 1
Assinado: Lima Moraes Pontes
Escritório

SELO DE AUTENTICIDADE

VALIDO GONÇALVES
UC AL
AUTENTICAÇÃO

AE 201093

1998

RECONHECIMENTO
1998

GPS 2547



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA
DGC/DPI/DELEGACIA MUNICIPAL DE POLÍCIA DE IPUEIRAS-Ce

RELATÓRIO

Aos (1º) primeiro dia do mês de junho do ano de (1.998) mil novecentos e noventa e oito, na Delegacia de polícia de Ipueiras, tendo chegado ao meu conhecimento que na localidade denominada São José (Ipueiras-Ce), tinha havido um capotamento de um veículo de marca D-20 de placas H02-1914, com dois ocupantes, sendo o motorista e o passageiro, acontecido este no dia 26 de Maio de 1.998 por volta das 18:00 horas, sendo que após o capotamento os ocupantes do veículo entela saíram ainda com vida, só que ao serem socorridos para esta cidade para serem prestados os primeiros socorros, foram enviados ao hospital de Sobral (Santa Casa), sendo que um dos paciente, o motorista da D-20 entela de nome MANOEL RODRIGUES LINSINS, não tendo resistido aos ferimentos faleceu a caminho de Sobral e o mesmo não chegou à entrada no Hospital de Sobral, pois voltou do caminho para o Hospital de Ipueiras para fazerem as cabíveis providências, e que o outro ocupante do veículo entela chegou com vida ao hospital e que passa bem adiante ainda que os ocupantes do veículo entela foram socorridos pelos Srs. Antonio Valerio de Sousa portador do RG-23599-972-6 e José Maria Castro RG-723465-84 SSI-Ce, suas testemunhas residem na localidade denominada São José, local este bem próximo do acontecido, e que Manoel Rodrigues Linsins proprietário do veículo entela dirigia-se desta cidade com destino a sua residência (Sítio Balcanos-Ipueiras).

A presente cópia telefônica contém com o original exibido nestas actas.

Dos 14.

Ipueiras 27 de Maio de 2000

em testemunha da verdade

[Handwritten signature]
O Delegado Municipal de Polícia
de Ipueiras-Ce

ANTONIO AFRONSO DE ARAÚJO SSGT. 1.
DELEGADO MUNICIPAL DE POLÍCIA.

Ipueiras, 1º de Junho de 1.998



ANTONIO AFRONSO DE ARAÚJO SSGT. 1.
DELEGADO MUNICIPAL DE POLÍCIA.



AE 201092

GPS 2548



RECEBIDO A
C. BENTO FILHO
C. BENTO FILHO
C. BENTO FILHO
C. BENTO FILHO

RECEBIDO A
C. BENTO FILHO
C. BENTO FILHO
C. BENTO FILHO
C. BENTO FILHO

SECRETARIA DE VARA
96



CERTIDÃO

CERTIFICO que procedi, nesta data,
à autuação e registro do presente feito.

Dou fé.

Ipueiras-CE, 26.10.2011

EDLEUSA RODRIGUES DE ARAÚJO
DIRETORA DE SECRETARIA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
MMº Juiz de Direito.

Ipueiras-CE, 26.10.2011

EDLEUSA RODRIGUES DE ARAÚJO
DIRETORA DE SECRETARIA



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE IPUEIRAS

20

Autos n.º 6684-19-2011-8.06.0086

[] Reclamação - LJE

[] Ação de Cobrança - LJE

[] Ação de Despejo - LJE

[x] Outros

DESPACHO INICIAL

R. hoje.

(☒) O feito encontra-se em ordem. Designe a Secretaria data para a **Sessão de Conciliação** prevista no art. 18 da Lei n.º 9.099/95.
Nomeio o(a) Servidor(a)

() Antonia Elane de Souza Gomes

() Dianna Castro Holanda Sousa

() Edleusa Rodrigues de Araújo

para funcionar como Conciliador(a) no presente caso. Expedientes necessários.

() Intime-se a parte reclamante para emendar o pedido inicial, no prazo de 10 (dez) dias, no tocante a(o) _____

Ipueiras, 01 / 11 / 2011.

Moisés Brisamar Freire

Processo nº 6684-19.2011-8.06.0096.

31
44

CERTIDÃO

Certifico que o despacho/sentença de fls. 30-v foi incluído no expediente nº 03 /2012, deste juízo, cujo relatório foi expedido e transmitido nesta data para publicação no Diário da Justiça do Estado do Ceará. O referido é verdade. Dou fé.

Ipueiras, 18 / 01 /2012.

Edgar Gomes
Servidor (a)

CERTIDÃO

Certifico que na Edição do Diário da justiça do Estado do Ceará, de nº 402, de 18 / 01 /2012, que circulou no dia 23 / 01 /2012, foi publicado o expediente de nº 03 /2012, deste juízo. O referido é verdade. Dou fé.

Ipueiras-CE, 23 / 01 /2012.

mfam.
Servidor (a)



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE IPUEIRAS
Sede Juízo: Rua Cel. Guilhermino, centro – CEP: 62.230-000 / Fones: (88) 3685 13 17 / 13 74

2 1



CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Ilustríssimo(a) Senhor(a),

De ordem do MM. Juiz de Direito em respondência por esta Comarca de Ipueiras-CE, Dr. Luciano Nunes Maia Freire, fica Vossa Senhoria devidamente **CITADO(A)** de todos os termos da inicial e demais documentos, cujas cópias seguem anexo, e será facultado ao demandado produzir contestação, em audiência, sob pena de revelia, ficando ainda **INTIMADO(A)** para comparecer as audiências de conciliação, abaixo discriminadas, ficando advertido de que seu não comparecimento injustificado implicará na presunção de veracidade das alegações contidas no pedido inicial. **ADVERTIDO(A)** ainda de que, não havendo acordo, será designada audiência de instrução.

Nº DO PROCESSO	REQUERENTE	REQUERIDO	DATA	HORA
5672-67.2011.8.06.0096	JOSÉ BONIFÁCIO RODRIGUES FREIRE	SEGURADORA LÍDER	16.03.2012	08h30min
6684-19.2011.8.06.0096	JOSÉ VALDIR ALVES DE SOUSA	SEGURADORA LÍDER	16.03.2012	08h45min
5504-65.2011.8.06.0096	JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA	SEGURADORA LÍDER	16.03.2012	09h00min
5718-56.2011.8.06.0096	JOSÉ PEREIRA FILHO	SEGURADORA LÍDER	16.03.2012	09h15min
5505-50.2011.8.06.0096	FRANCISCO LUCIANO DA SILVA	SEGURADORA LÍDER	16.03.2012	09h30min
5561-83.2011.8.06.0096	FRANCISCO ELIÉSIO MARQUES DE CARVALHO	SEGURADORA LÍDER	16.03.2012	09h45min
5598-13.2011.8.06.0096	EMANUEL MISSIAS DE SOUSA	SEGURADORA LÍDER	16.03.2012	10h00min
5904-79.2011.8.06.0096	ANTONIO CORDEIRO MELO	SEGURADORA LÍDER	16.03.2012	10h15min
5601-65.2011.8.06.0096	ROBERTO DIAS DE SOUSA	SEGURADORA LÍDER	16.03.2012	10h30min
5503-80.2011.8.06.0096	JOÃO MENDES RIBEIRO	SEGURADORA LÍDER	16.03.2012	10h45min
5597-28.2011.8.06.0096	RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA	SEGURADORA LÍDER	16.03.2012	11h00min

Ipueiras, 17 de janeiro de 2012.

Atenciosamente,

ROBERTO ÍTALLO MOURÃO
Diretor de Secretaria

EC 72439968 3 BR

DATA DE POSTARE / DATA DE DEBUT
20 / 01 / 12
CANTON DE LA POSTAL / BUREAU DE DEBUT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON		
1	2	3
4	5	6
7	8	9
10	11	12
13	14	15
16	17	18
19	20	21
22	23	24
25	26	27
28	29	30
31	32	33
34	35	36
37	38	39
40	41	42
43	44	45
46	47	48
49	50	51
52	53	54
55	56	57
58	59	60
61	62	63
64	65	66
67	68	69
70	71	72
73	74	75
76	77	78
79	80	81
82	83	84
85	86	87
88	89	90
91	92	93
94	95	96
97	98	99
100	101	102
103	104	105
106	107	108
109	110	111
112	113	114
115	116	117
118	119	120
121	122	123
124	125	126
127	128	129
130	131	132
133	134	135
136	137	138
139	140	141
142	143	144
145	146	147
148	149	150
151	152	153
154	155	156
157	158	159
160	161	162
163	164	165
166	167	168
169	170	171
172	173	174
175	176	177
178	179	180
181	182	183
184	185	186
187	188	189
190	191	192
193	194	195
196	197	198
199	200	201
202	203	204
205	206	207
208	209	210
211	212	213
214	215	216
217	218	219
220	221	222
223	224	225
226	227	228
229	230	231
232	233	234
235	236	237
238	239	240
241	242	243
244	245	246
247	248	249
250	251	252
253	254	255
256	257	258
259	260	261
262	263	264
265	266	267
268	269	270
271	272	273
274	275	276
277	278	279
280	281	282
283	284	285
286	287	288
289	290	291
292	293	294
295	296	297
298	299	300
301	302	303
304	305	306
307	308	309
310	311	312
313	314	315
316	317	318
319	320	321
322	323	324
325	326	327
328	329	330
331	332	333
334	335	336
337	338	339
340	341	342
343	344	345
346	347	348
349	350	351
352	353	354
355	356	357
358	359	360
361	362	363
364	365	366
367		

RECEBIDO EM 10/02/12

PRECHER COM LETRA DE BOMBA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM DU RAISON SOCIAL DE L'ÉDITEUR

ENDERÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PUEBLA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA
Rua Cel. Guilherme, s/n - Centro
CEP: 62.230-000 - ILMENAS, RN

CIDADE / LOCALITE

BRASIL

BRASIL	
5561 72.2017	5561 72.2017
5562 73.2017	6684 14.2017
5563 73.2017	5563 73.2017
5564 74.2017	5564 74.2017
5565 75.2017	5565 75.2017
5566 76.2017	5566 76.2017
5567 77.2017	5567 77.2017
5568 78.2017	5568 78.2017
5569 79.2017	5569 79.2017
5570 80.2017	5570 80.2017
5571 81.2017	5571 81.2017
5572 82.2017	5572 82.2017
5573 83.2017	5573 83.2017
5574 84.2017	5574 84.2017
5575 85.2017	5575 85.2017
5576 86.2017	5576 86.2017
5577 87.2017	5577 87.2017
5578 88.2017	5578 88.2017
5579 89.2017	5579 89.2017
5580 90.2017	5580 90.2017
5581 91.2017	5581 91.2017
5582 92.2017	5582 92.2017
5583 93.2017	5583 93.2017
5584 94.2017	5584 94.2017
5585 95.2017	5585 95.2017
5586 96.2017	5586 96.2017
5587 97.2017	5587 97.2017
5588 98.2017	5588 98.2017
5589 99.2017	5589 99.2017
5590 00.2017	5590 00.2017



PREENCHER COM LETRA DE FORMA		AR	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
SEGUROPRA LUPER, CONSORCIOS, DPVIAT			
ENDEREÇO / ADRESSE			
RUA - SENADOR NANTAS N. 79, 6. ANDAR			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITE	UF	PAIS / PAYS
20-031-205	RIO DE JANEIRO		
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
6577-1041-5862-64-2010		☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
562678-2017-9861-18-2018-5858-87-2010		☐ EMS	
		☐ SEGURO / VALEUR DECLARE	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION	
		01/02/2012	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION	
KELY CRISTINA DOS SANTOS		01 FEV 2012	
RG: 124410063-1FP		GENDO	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
	832442		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

20/02/2012



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE IPUEIRAS
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PROCESSO n. 6684-19.2011.8.06.0096-DPVAT

Requerente: **JOSÉ VALDIR ALVES DE SOUSA**, brasileiro, solteiro, agricultor, residente no Distrito de Balseiros, Ipueiras-Ce.

Requerido: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**

MANDADO DE INTIMAÇÃO
(Audiência de Conciliação)

O EXCELENTÍSSIMO SR. LUCIANO NUNES MAIA FREIRE, JUIZ DE DIREITO EM RESPONDÊNCIA POR ESTA COMARCA, NA FORMA DA LEI, ETC.,

MANDA ao Senhor Oficial de Justiça a quem este for apresentado, que proceda a **INTIMAÇÃO** da parte autora **JOSÉ VALDIR ALVES DE SOUSA**, para que compareça à audiência de conciliação designada **o dia 16 de março de 2012, às 08:45 horas**, no Fórum local, advertindo a parte autora de que o seu não comparecimento injustificado acarretará na extinção e arquivamento do feito.

Ipueiras, 17 de janeiro de 2012.

CUMPRA-SE, com observância das formalidades legais.

Eu, _____ (Dianna Castro Holanda Sousa), Analista Judiciário – Área Judiciária, o digitei, subscrevo.


ROBERTO ÍTALLO MOURÃO
Diretor de Secretaria



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE IPUEIRAS



TERMO DE AUDIÊNCIA

Finalidade: CONCLIAÇÃO

Data: **16.03.2012, às 08h45min**

Processo nº 6684-19.2011.8.06.0096

Reclamante: José Valdir Alves de Sousa

Reclamado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

P R E S E N T E S:

Conciliadora nomeada: Dianna Castro Holanda Sousa

Reclamante: José Valdir Alves de Sousa

Advogado do Reclamante: Dr. Antonio Pádua do Nascimento

Na Sala de Audiências do Fórum da Comarca de Ipueiras/CE, onde presente se achava a conciliadora nomeada, Dianna Castro Holanda Sousa. Feito o pregão constatou-se a presença das pessoas acima mencionadas.

Iniciados os trabalhos, a sessão de conciliação não se realizou ante a ausência da parte promovida, embora devidamente intimada conforme AR de fls. 33.

O advogado da reclamante requereu que fosse decretada a revelia da parte promovida, em virtude do seu não comparecimento a audiência, apesar de devidamente intimado, pedindo ao final o encerramento da prova com o julgamento antecipado da lide, bem como a a procedência do pedido do autor nos termos da inicial, a qual espera deferimento

Desta forma, a conciliadora faz conclusão dos autos para análise.

Nada mais havendo a tratar, dou por encerrado os trabalhos da presente Sessão, o que foi feito com as cautelas da lei, do que, para constar, lavro este termo que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Eu, _____ (Dianna Castro Holanda Sousa), conciliadora nomeada, o digitei e subscrevo este termo.

Dianna Castro H. Sousa
DIANNA CASTRO HOLANDA SOUSA
Conciliadora nomeada para o ato

Autor(a): José Valdir Alves de Sousa

Advogado do autor: At. H. T.

Exmo(a) Sr(a) Dr(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Ipueiras - CE.

Processo nº 6684-19.2011.8.06.0096
Secretaria da Vara Única

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE IPUEIRAS

FLS. 36

Processo nº 12.10.10.000000000000
6901 a fls. 131 do livro de protocolo geral nº
03
Ipueiras/CE 09 de 05 de 2013

JOSÉ VALDIR ALVES DE SOUSA, devidamente identificado nos autos acima, VEM, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seu advogado no final assinado, expor e ao final requerer o que adiante segue:

Conforme Termo de Audiência de fls. 35, a parte Promovida não compareceu a audiência, embora devidamente intimada, decorrendo daí que o Autor requereu a decretação da revelia da parte Promovida, encerramento da prova e o julgamento antecipado da lide.

A audiência foi realizada na data de 16/03/2012, e já decorreu mais de um ano da realização da audiência, e os autos ainda continuam conclusos para este Douto Juízo apreciar o pedido.

É notório que a Comarca de Ipueiras vem sofrendo com a falta de magistrados, que inviabilizam o regular andamento dos processos, entretanto, não se justifica um processo do Juizado Especial, ficar aguardando o seu julgamento, quando a matéria diz respeito a simples aplicação de dispositivo legal, no presente caso, da aplicação da norma constante no artigo 20 da Lei 9.099/95 que trata da revelia.

Apesar das dificuldades, é necessário que a prestação jurisdicional seja efetivada, haja vista o longo tempo de espera da parte autora.

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência, que se digne de apreciar o pedido constante no Termo de Audiência e julgar procedente o pedido autoral.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Ipueiras - CE, 09 de maio de 2013.

ANTONIO RÁDUA DO NASCIMENTO
ADV. OAB. CE. 7.820



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE IPUEIRAS



PROCESSO Nº. 6684-19.2011.8.06.0096

DECISÃO

Analisando detidamente o documento de fls. 33 não é possível aferir, com certeza, se a parte ré fora ou não regularmente citada porquanto há rasuras no documento que não permitem este magistrado concluir quais foram as citações/intimações efetivamente entregues.

Isto porque verifica-se que em uma mesma correspondência, foram enviadas citações/intimações relativas a 23 (vinte e três) processos, sendo que, dentre eles 20 (vinte) números encontram-se riscados com um sinal de "certo" na frente e 3 (três) encontram-se sem qualquer marcação (entre eles o número referente ao presente processo), o que faz presumir que estes últimos não foram efetivamente entregues.

Neste contexto, tendo em vista o contido acima, não há se falar em revelia, conforme pleiteia o advogado da reclamante.

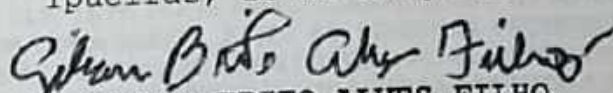
Ante ao exposto, designe a Secretaria nova data para a sessão de conciliação.

Cite-se a parte promovida e intime-se o (a) promovente com as advertências dos arts. 20 e 51, inciso I, da Lei 9.099/95, respectivamente.

Na carta de citação do promovido deverá constar, ainda, que não obtida a conciliação a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Diligências e intimações necessárias.

Ipueiras, 20 de Março de 2014.


GILVAN BRITO ALVES FILHO
TITZ SUBSTITUTO TITULAR

VERDADEIRA A ALEGAÇÃO DO REQUERENTE NO SENTIDO DE QUE DESCONHECE MENCIONADO INSTRUMENTO HAJA VISTA QUE JAMAIS O CELEBROU, INTIEME-SE IGUALMENTE A PARTE RECLAMANTE PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA ACIMA REFERIDA INFORMANDO-A QUE SUA AUSÊNCIA ACARRETERÁ A IMEDIATA EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMEM-SE AS PARTES DO CONTEÚDO DA DECISÃO. EXPEDIENTES NECESSÁRIOS. IPUEIRAS, 11 DE ABRIL 2014. GILVAN BRITO ALVES FILHO - JUIZ SUBSTITUTO TITULAR." "INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA COMPARECER À INT. DR(S). MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA

9) 6638-25.2014.8.06.0096/0 - Tombo: 7450 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REQUERIDO.: BANCO IBI S.A. - BANCO MÚLTIPLO REQUERENTE.: EXPEDITO VIEIRA DA SILVA. "INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO DE FLS. 19/20, PARTE FINAL: "...DO EXPOSTO, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA FORMULADO NA INICIAL E DETERMINO QUE SE OFICIE AOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO A FIM DE QUE SE EM ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS), MAIS PRÓXIMA DESIMPEDIDA. CITE-SE A PARTE PROMOVIDA DANDO-LHE CONHECIMENTO DA DEMANDA CONTRA ELA PROPOSTA, BEM COMO INTIME-SE-LHE PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA, OCASIÃO EM QUE PODERÁ OFERECER CONTESTAÇÃO ESCRITA OU ORAL POR SI OU POR ADVOGADO, ALERTANDO-O QUE SE SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPLICARÁ EM JULGAMENTO DE PLANO. NA OCASIÃO, O REQUERIDO DEVERÁ APRESENTAR O CONTRATO DE N.º 5278970030824000, BEM COMO OS DEMAIS DOCUMENTOS QUE REPUTAR PERTINENTES A SUA DEFESA, SOB PENA DE SE PRESUMIR COMO VERDADEIRA A ALEGAÇÃO DO REQUERENTE NO IGUALMENTE A PARTE RECLAMANTE PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA ACIMA REFERIDA INFORMANDO-A QUE SUA AUSÊNCIA ACARRETERÁ A IMEDIATA EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMEM-SE AS PARTES DO CONTEÚDO DA DECISÃO. EXPEDIENTES NECESSÁRIOS. IPUEIRAS, 11 DE ABRIL 2014. GILVAN BRITO ALVES FILHO - JUIZ SUBSTITUTO TITULAR." "INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA A DATA DE 13.06.2014, ÀS 11H00MIN NO FÓRUM DE IPUEIRAS-CE."- INT. DR(S). MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA

10) 6684-19.2011.8.06.0096/0 - Tombo: 440 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REQUERENTE.: JOSÉ VALDIR ALVES DE SOUSA REQUERIDO.: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT. "INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO DE FLS. 37, À SEGUIR TRANSCRITA: "DECISÃO. ANALISANDO DETIDAMENTE O DOCUMENTO DE FLS. 33 NÃO É POSSÍVEL AFERIR, COM CERTEZA, SE A PARTE RÉ FORA OU NÃO REGULARMENTE CITADA PORQUANTO HÁ RASURAS NO DOCUMENTO QUE NÃO PERMITEM ESTE MAGISTRADO CONCLUIR QUAIS FORAM AS CITAÇÕES/INTIMAÇÕES EFETIVAMENTE ENTREGUES. ISTO PORQUE VERIFICA-SE QUE EM UMA MESMA CORRESPONDÊNCIA, FORAM ENVIADAS CITAÇÕES/INTIMAÇÕES RELATIVAS A 23 (VINTE E TRÊS) PROCESSOS, SENDO QUE, DENTRE ELAS 20 (VINTE) NÚMEROS ENCONTRAM-SE SEM QUALQUER MARCAÇÃO (ENTRE ELAS O NÚMERO REFERENTE AO PROCESSO), O QUE FAZ PRESUMIR QUE ESTES ÚLTIMOS NÃO FORAM EFETIVAMENTE ENTREGUES. NESTE CONTEXTO, TENDO EM VISTA O CONTIDO ACIMA, NÃO HÁ SE FALAR EM REVELIA, CONFORME PLEITEIA O ADVOGADO DA RECLAMANTE. ANTE O EXPOSTO, DESIGNE A SECRETARIA NOVA DATA PARA A SESSÃO DE CONCILIAÇÃO. CITE-SE A PARTE PROMOVIDA E INTIME-SE O (A) PROMOVENTE COM AS ADVERTÊNCIAS DOS ARTS. 20 E 51, INCISO I, DA LEI 9.099/95, RESPECTIVAMENTE. NA CARTA DE CITAÇÃO DO PROMOVIDO DEVERÁ CONSTAR, AINDA, QUE NÃO OBTIDA A CONCILIAÇÃO A CONTESTAÇÃO DEVERÁ SER APRESENTADA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, DILIGÊNCIAS E INTIMAÇÕES NECESSÁRIAS. IPUEIRAS, 20 DE MARÇO DE 2014. GILVAN BRITO ALVES FILHO - JUIZ SUBSTITUTO TITULAR." "INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA A DATA DE 13.06.2014, ÀS 09H15MIN NO FÓRUM DE IPUEIRAS-CE."- INT. DR(S). ANTONIO PADUA DO NASCIMENTO

11) 6715-34.2014.8.06.0096/0 - Tombo: 7562 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REQUERENTE.: ANTONIO GOMES DA SILVA REQUERIDO.: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA. "INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO DE FLS. 16/170, PARTE FINAL: "...DO EXPOSTO, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA FORMULADO NA INICIAL E DETERMINO QUE SE OFICIE AOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO A FIM DE QUE SE SUSPENDÃO OS EFEITOS DA INSCRIÇÃO OBJETO DE DISCUSSÃO NESTES AUTOS, A QUAL DEVERÁ SER REALIZADA EM ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS), TUDO ATÉ ULTERIOR DECISÃO. NO MAIS DESIGNE A SECRETARIA DE VARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA DATA MAIS PRÓXIMA DESIMPEDIDA. CITE-SE A PARTE PROMOVIDA DANDO-LHE CONHECIMENTO DA DEMANDA CONTRA ELA PROPOSTA, BEM COMO INTIME-SE-LHE PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA, OCASIÃO EM QUE PODERÁ OFERECER CONTESTAÇÃO ESCRITA OU ORAL POR SI OU POR ADVOGADO, ALERTANDO-O QUE SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPLICARÁ EM JULGAMENTO DE PLANO. INTIEME-SE IGUALMENTE A PARTE RECLAMANTE PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA ACIMA REFERIDA INFORMANDO-A QUE SUA AUSÊNCIA ACARRETERÁ A IMEDIATA EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMEM-SE AS PARTES DO CONTEÚDO DA DECISÃO. EXPEDIENTES NECESSÁRIOS. IPUEIRAS, 11 DE ABRIL 2014. GILVAN BRITO ALVES FILHO - JUIZ SUBSTITUTO TITULAR." "INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA A DATA DE 13.06.2014, ÀS 09H45MIN NO FÓRUM DE IPUEIRAS-CE."- INT. DR(S). LUIZ FERNANDO PONTES DE SOUSA

12) 6768-15.2014.8.06.0096/0 - Tombo: 8077 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: ANTONIO MAURÍCIO MORAIS MOURÃO REQUERIDO.: BANCO CIFRA S/A. "INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA POR SEU ADVOGADO DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO DE FLS. 14/15, PARTE FINAL: "...ANALISANDO OS AUTOS, VERIFICA-SE QUE DE FATO HÁ UMA RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL JUNTO AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR (FLS. 08). ENTRETANTO O AUTOR NÃO SE DESICUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR SATISFATORIAMENTE A REALIZAÇÃO DO PAGAMENTO, RAZÃO PELA QUAL INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA FORMULADO, POIS AUSENTE A PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. CITE-SE O PROMOVIDO PARA, QUERENDO, CONTESTAR A PRESENTE AÇÃO NO PRAZO LEGAL, SOB PENA DE SE PRESUMIR COMO VERDADEIROS OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. INTIMEM-SE AS PARTES DO CONTEÚDO DA DECISÃO. EXPEDIENTES NECESSÁRIOS. IPUEIRAS, 16 DE ABRIL 2014. GILVAN BRITO ALVES FILHO - JUIZ SUBSTITUTO TITULAR." "INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA A DATA DE 13.06.2014, ÀS 09H45MIN NO FÓRUM DE IPUEIRAS-CE."- INT. DR(S). ENEAS CALDAS FILHO



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE IPUEIRAS
SECRETARIA DA VARA ÚNICA

Sede do Juízo: Rua Cel. Guilhermino, s/n, Ipueiras-CE; CEP:62230-000
Fones 0xx-88.3685.1317/3685.1374 – ipueiras@tjce.jus.br



PROCESSO Nº: 6684-19.2011.8.06.0096 – JUIZADO ESPECIAL - CÍVEL

Requerente: JOSÉ VALDIR DE SOUSA

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

CARTA CITATÓRIA E INTIMATÓRIA

Sirvo-me do presente para **CITAR** Vossa Senhoria de todos os termos da inicial e demais documentos, ficando ainda **INTIMADO(A)S** para comparecer na Sala de Audiências deste fórum, no dia **13 de junho de 2014, às 09h15min, no Fórum de Ipueiras**, (endereço acima grafado), oportunidade da sessão de conciliação, ciente de que seu não comparecimento importará em revelia. **ADVERTIDO (A)S** ainda de que, não havendo acordo, nessa audiência, a parte demandada deverá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ipueiras/CE, 08 de maio de 2014.


EDLEUSA RODRIGUES DE ARAÚJO

Diretora de Secretaria

"De ordem do MM. Juiz"

Á(o). Ilmo(a). Sr(a).

REPRESENTANTE LEGAL DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT – Rua Senados Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20.031-201



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE IPUEIRAS
SECRETARIA DA VARA ÚNICA

Sede do Juízo: Rua Cel. Guilhermino, s/nº, Praça do Cristo - Ipueiras-CE - CEP: 62230-000 - Fones: (0**88) 3685. 1374-3685.1317
E-mail: ipueiras@tjce.jus.br



PROCESSO Nº 6684-19.2011.8.06.0096 – JUIZADO ESPECIAL - CÍVEL
Requerente: **JOSÉ VALDIR DE SOUSA**, residente no Distrito de Balseiros, Ipueiras-CE
Requerido: SEGURADORA LÍDER

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O EXMO. SR. GILVAN BRITO ALVES FILHO, JUIZ SUBSTITUTO
TITULAR DESTA COMARCA DE IPUEIRAS, ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA DA
LEI, ETC.

MANDA ao Oficial de Justiça Avaliador a quem este for apresentado
que, em cumprimento ao presente, cumpra abaixo o que se segue:

PROCEDA À INTIMAÇÃO da parte autora, para comparecer à
audiência de conciliação, designada para a data de 13.06.2014, às 09h15min., no Fórum de
Ipueiras-CE, cientificando-o de que seu não comparecimento acarretará a imediata extinção
do feito.

CUMPRASE, na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade de Ipueiras, Estado do Ceará, aos seis(06)
dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze (2014).

Eu, _____ *Francisco Edgar Pereira Gomes*, Servidor Requisitado, o digitei.

Eu, _____ *Edleusa Rodrigues de Araújo*, Diretora de Secretaria, o subscrevo e
assinado de ordem do MM. Juiz.


EDLEUSA RODRIGUES DE ARAÚJO
Diretora de Secretaria
Mat/ TJCE 3143

José Valdir Alves de Sousa

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Saito
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Fernando Barbosa
Alessandra Modolo

Flávia Nonato
Evelyn Castillo
Osmar Aquino
Rafael Bandeira
Fernanda Silveira
Flávia Seixas
Natália Quirino
Cecília Chequer

Gabrielle Souza
Nicole Riente
Patricia Diogo
Graziela Cruz
Jonatã T. Brandão Lima
Roberta Marinho
Amanda Silva
Tiago Stoler

Cristina Ferreira
Vivian S. de Araújo
Augusto Acquarone
Wagner Rodrigues
Amanda Mendes

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL DA
COMARCA DA IPUEIRAS / CE.

Processo: 66841920118060096

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO
SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à
Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº
09.248.608/0001-04, neste ato representada por seus advogados
que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO**,
que lhe promove **JOSE VALDIR ALVES DE SOUZA**, em trâmite perante
este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui
respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro na lei
9.099/99 e seguintes da Lei Adjetiva Civil, e, demais
cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS

Alega a parte Autora em sua peça vestibular ter sido vítima de acidente automobilístico, ocorrido em 26/05/1998, restando **PARCIAL** e permanentemente inválido.

Desta forma, não há que ser acolhido o pedido pela parte autora, tendo em vista que a demanda encontra-se **PRESCRITA**, tanto que seu pedido pela via administrativa foi negado por esta razão.

PRELIMINARMENTEDA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA APRECIAR MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA.

Ab initio, é fundamental delinear que a matéria de todas as ações de cobrança de DPVAT convergem no mesmo ponto controverso de se identificar: a) se existe uma lesão; b) se ela foi originada pelo acidente de trânsito narrado; c) onde é ou qual é a lesão; d) qual é o grau da lesão; e) se a lesão é resultou numa invalidez; f) se a invalidez é total ou parcial; e finalmente g) se a invalidez é permanente; pois estes são os critérios da Lei que fundamentou a pretensão autoral.

Não pode nem a parte Autora só alegar, muito menos pode produzir documentos sem que possam ser refutados ou contraditos pela parte contrária. E este tipo de contraditório de matéria eminentemente técnica é realizado através de uma perícia, no caso a perícia médica que foge ao conhecimento dos advogados e juizes.

A norma atende ao princípio básico do processo legal: "aos litigantes, (...) são assegurados o CONTRADITÓRIO e AMPLA DEFESA, (...)", conforme art. 5º, inciso LV da CRFB, sendo assim, para os casos em que são necessários "exames, vistorias ou avaliações" (art. 420 do CPC), "o juiz nomeará o perito" (art. 421 do CPC).

Ocorre que por opção do legislador, a ratio legis da Lei n.º 9.099/95 é trazer para sua esfera causas de menor complexidade, entendidas aquelas que não exigem a realização de prova pericial. Nesse sentido, cabem ser destacadas as palavras do ilustre Juiz Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva, assim:

"Muitas vezes, então, é recomendável uma prova pericial que venha a esclarecer a respeito da origem, da causa, da natureza e da extensão do dano. E a prova desse tipo é incompatível com o

espírito norteador dos Juizados Especiais Cíveis"
(trecho grifado). (In: Lei dos Juizados Especiais
Cíveis Anotada - pág. 9 - Ed. Saraiva - 1999).

No mesmo sentido a Ré traz as seguintes ementas relativas a decisões de E. Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, prestigiando o mesmo entendimento:

Ementa nº 179 - "O Juizado Especial não tem competência para apreciar causas em que o valor supera o limite expresso no artigo 3º da Lei nº 9.099/95 e naquelas de maior complexidade, a exigir produção de prova incompatível com seus princípios norteadores (trecho grifado). Se a lide desatende a tais pressupostos, impõe-se a extinção do processo, sem exame do mérito" (Recurso nº 33-7/98. 1ª Turma Recursal Cível - Unânime - Relator Juiz Henrique Carlos de Andrade Figueira - Julg. 11/02/98).

...

Ementa nº 387 - "Perícia não realizada. Feito que comporta perícia de relevante complexidade. Inadmissibilidade de perícia de grande complexidade no JEC. Decisão reformada. Julgado extinto o processo, sem adentrar no mérito. (Recurso nº. 2253-7 - 6ª. Turma Recursal - Unânime - Relator Juiz Antônio Saldanha Palheiro - Julg. 24/11/98)."

...

Ementa nº 36 - "A questão de menor complexidade, aludida no artigo 3º da Lei nº 9.099/92, diz respeito à prova pericial e ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a norma acima indicada estabelece a competência, observando tal critério. A complexidade técnico-jurídica da matéria não afasta a competência dos Juizados. Assim, a questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica (trecho grifado) ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência *ratione valoris* (...)" (7ª Turma Recursal - Recurso nº 184/97 - Rel. Juiz Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos).

Derradeiramente, cabe demonstrar que, o Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco compartilham do mesmo entendimento onde:

Ementa: COBERTURA SECURITÁRIA (DPVAT). DISCUSSÃO DO PERCENTUAL APLICADO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ACOLHIDA. NECESSIDADE DE PERICIA COM CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO INOMINADO Nº 02652/2011 - Relator JUIZA - MARIA BETANIA BELTRAO GONDIM - Data Julg. 14/6/2011

...

Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA MP 451/2008. CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/08. APLICAÇÃO DA TABELA DE QUANTIFICAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. Nos sinistros ocorridos após o advento da medida provisória n.º 451/2008, publicada no diário oficial da união em 16 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.945 de 04 de junho de 2009, o valor indenizatório deverá observar o grau de invalidez da parte segurada. 2. Recurso provido. Sentença anulada para extinguir o feito sem resolução de mérito. RECURSO INOMINADO Nº 01611/2011 - Relator JUIZ - JOAO ALBERTO MAGALHAES DE SIQUEIRA - Data Julg. 11/4/2011

Do entendimento doutrinário e jurisprudencial não existe outra conclusão senão a que para a parte Autora pleitear indenização ou complementação é uma das Varas Cíveis, onde a Ré poderá defender-se tecnicamente, formulando quesitos e nomeando assistente técnico.

Em decorrência, a ré requer que o Juízo se digne a acolher a preliminar suscitada, com o fim de julgar extinto o feito sem julgamento do mérito, na forma do artigo 51, II, da lei nº 9.099/95.

Subsidiariamente, caso o Juízo entenda por sua competência, seja ao menos, "inquirido" o "técnico de confiança do Juiz" após realizar "inspeção em pessoas ou coisas" (art. 35 da Lei 9.099/95) a fim de que as provas trazidas pela parte Autora percam o caráter de verdade irrefutável (dogma).

FLS. 45
- 1

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO - REGRA DE TRANSIÇÃO

É notório que a data do fato gerador da pretensão autoral se dá com a ocorrência do sinistro.

Não obstante, em análise ao processo administrativo de fls., nº2009/336567, verificamos que este foi solicitado em 2009, conforme numeração supra citada, e tendo o acidente ocorrido em 1998, não se pode admitir a interrupção da prescrição, chegamos assim a conclusão, que quando o autor ingressou pela via administrativa a demanda já encontrava-se **PRESCRITA**.

Contudo, conforme restará cristalinamente demonstrado adiante, o direito de ação está **IRREMEDIAMENTE PRESCRITO**.

Primeiramente, ressalte-se o conceito de prescrição, segundo brilhante entendimento de **CLOVIS BEVILAQUA**⁽¹⁾, senão vejamos:

"(...) é a perda da ação atribuída a um direito e de toda a sua capacidade defensiva em consequência do não uso dela, durante um determinado espaço de tempo."

Trata-se, no caso em tela, da chamada "prescrição extintiva", donde se depreende que o não uso do direito no tempo previsto, acarreta sua perda.

Desta forma, verifica-se que *"a prescrição não fere o direito em si mesmo, mas a pretensão à reparação"* ⁽²⁾.

Em prosseguimento, tem-se no caso em tela, que o sinistro ocorreu no dia **26/05/1998**, conforme pode se comprovar através de simples análise da exordial.

Assim, sendo a data de ajuizamento da ação ter sido o dia **26/10/2011**, verifica-se que o direito de ação do Autor **PRESCREVEU** no dia **11/01/2006**.

O artigo 206, § 3º, IX, do atual Código Civil, estabelece a ocorrência da prescrição da pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no prazo de 03 (três) anos, senão vejamos:

"Art. 206 Prescreve:
§ 3º Em 3 (três) anos:
IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no

⁽¹⁾ BEVILAQUA, Clovis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, Volume I, ed. histórica, 7ª tiragem, Rio de Janeiro, Editora Rio, 1984.

⁽²⁾ DENSA, Roberta. Direito do Consumidor, 3ª Edição, Editora Atlas, p. 79.

caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório."

Em prosseguimento, verifica-se o artigo 2.028 do mesmo Codex, dispondo sobre norma de transição, disciplinando que:

"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Por interpretação doutrinário-jurisprudencial, na Lei anterior o prazo prescricional do direito de ação fundado no seguro de responsabilidade civil obrigatório era de 20 (vinte) anos, conforme simples leitura do artigo 177 do Código de 1916.

Logo, houve redução de prazo, aplicando-se, por conseguinte, a norma de transição ordenada no artigo 2.028.

Por sua vez, o dies a quo da contagem do lapso prescricional, **quanto aos demais seguros**, é o da ciência do fato gerador da pretensão, ou seja; da data em que o postulante toma conhecimento do sinistro, a luz do artigo 206, § 1º, inciso II, alínea "b".

O seguro de responsabilidade civil obrigatório insere-se na expressão "**quanto aos demais seguros**", pois a lei só dedica regra específica para o seguro de responsabilidade civil facultativo (não obrigatório), força do artigo 206, § 1º, inciso II, alínea "a".

Embora essas regras estejam alocadas no § 1º do artigo 206, é perfeitamente válido considerá-las extensivas às demais situações fáticas, no que concerne ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, observada, naturalmente a Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça.

Dispõe a citada Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça:

"STJ Súmula n.º 229 - 08/09/1999 - DJ
20.10.1999

**Pedido do Pagamento de Indenização à
Seguradora - Suspensão do Prazo de
Prescrição**

O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão."

Merece destaque, que o regime disciplinar do artigo 2.028 não deixa dúvida, de que o legislador quis excepcionar dos prazos previstos no Novo Código Civil, apenas os casos em que já houvesse decorrido, **MAIS** da metade do tempo previsto no Código anterior, quando da sua entrada em vigor.

Desta forma, serão do atual Código, os prazos de todos os casos em que, quando entrou em vigor a nova Lei, havia decorrido **MENOS** da metade do tempo previsto na lei revogada.

Tal raciocínio coaduna-se com a clara tendência do novo Código, qual seja a de reduzir os prazos prescricionais.

Este entendimento está consagrado nas mais diversas fontes de estudiosos e cultores do Direito. O **CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**, reunido, no período de 11 a 13 de setembro de 2002, sob a coordenação científica do **MINISTRO RUY ROSADO**, do Superior Tribunal de Justiça, aprovou, entre muitos outros, o Enunciado nº 50, com a seguinte redação:

"50 - Art. 2.028: a partir da vigência do novo Código Civil, o prazo prescricional das ações de reparação de danos que não houver atingido a metade do tempo previsto no Código Civil de 1916 fluirá por inteiro, nos termos da nova lei (art. 206)" (g.n.).

Muito significativo: também anotar que o artigo 189 do atual Código, sem similar no anterior, dispõe:

"Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que alude os artigos 205 e 206." (g.f.)

O já reportado **CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**, na mesma oportunidade em que editou o Enunciado 50, também deu a conhecer o de número 14, verbis:

"14 - Art. 189: 1) o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo; 2) o art. 189 diz respeito a casos, em que a pretensão nasce imediatamente após a violação do direito absoluto ou a obrigação de não fazer".

Certamente, a leitura e interpretação desse Enunciado confirmam que o início do lapso prescricional NASCE com surgimento da pretensão e SUCUMBE nos prazos estabelecidos nos artigos 205 e 206, não deixando de ser observada a regra de transição do artigo 2.028.

No caso específico dos autos, o fato gerador da pretensão ocorreu na data em que o sinistro ocorreu.

Considerando que a ação foi ajuizada em período superior a 03 (Três) anos, o direito postulatório está IRREMEDIAMENTE PRESCRITO.

Pelo exposto, a Ré requer seja extinto o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil c/c 206, § 3º, inciso IX do Código Civil, por absolutamente prescrita a pretensão autoral.

DO MÉRITO

IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o julgamento antecipado da lide trata-se de uma mera faculdade do magistrado e não uma obrigação.

Além disso, o julgamento antecipado da lide pressupõe a existência de questões de direito ou também de mérito quando existirem provas suficientes, O QUE NÃO É O CASO, em face da extensa produção de provas requeridas na contestação.

Não se pode olvidar que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro entendeu da seguinte forma:

"Se os fatos indicados podem ser úteis que não os indicados no documento e assim modificados pela prova possível e requerida, cumpre seja realizada para conhecimento inteiro da espécie, vedado a antecipação de julgamento." (RJTJERGS 134/450).

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a 32ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vez que, em decisão proferida na Apelação Cível Nº 1212760-0/1, que teve como Relator o aclarado Desembargador Kioitsi Chicuta, pode se observar que:

"A MM. Juíza de Direito não se houve com acerto ao julgar a lide de forma antecipada,

dispensando a dilação probatória. É indispensável, no caso em tela, a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa para não ferir direito líquido e certo da ré de demonstrar os fatos afirmados na defesa.

Só a realização da prova pretendida pela seguradora é que permitirá comprovar o real grau de invalidez permanente.

Bem se vê que há previsão legal específica e o posicionamento invocado por parte da jurisprudência (direito à indenização integral, independente da extensão da incapacidade) não é unânime e este Tribunal, por reiteradas vezes, vem sustentando direito à indenização de conformidade com o grau de incapacidade' (cf. Apelações 964.867, 916.023, 1.072.489 e 605.848, relatores os Desembargadores Celso Pimentel, Willian Campos, Eros Piceli e Cristiano Ferreira Leite). A própria doutrina assim tem se posicionado (cf. Arnaldo Rizzardo, in A Reparação nos Acidentes de Trânsito, pág. 219).

A divergência justifica a realização da prova pericial sem que isto implique em antecipação do convencimento do julgado.

Isto posto, dá-se provimento ao recurso para anular a sentença, outra sendo proferida após a dilação probatória."

Sendo assim, o julgamento antecipado da lide violaria o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, em virtude de os fatos alegados, pela parte Autora necessitam de provas documentais e principalmente periciais para serem comprovados, além da produção de demais provas requeridas.

DO VALOR INDENIZÁVEL NO CASO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE

Inicialmente, frise-se o disposto na alínea "b", do art. 3º, da Lei 6.194/74, para dirimir qualquer dúvida no que se seguiu esposado, donde se depreende:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) (...);

b) ATÉ 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente; (...).

Assim, é de clareza cristalina, que o valor devido no caso de invalidez permanente, parcial ou total, é de ATÉ 40 (quarenta) salários mínimos.

Cumpra-se destacar que o Legislador foi patente, não fixando o valor em 40 (quarenta) salários mínimos, como no caso de indenização por morte, previsto na alínea "a" do dispositivo legal supra, não havendo, portanto, que se falar em complementação da indenização percebida pelo Autor.

Destarte, se mostra equivocado o Autor ao tentar receber indenização pelo valor máximo de 40 (quarenta) salários mínimos, sem fazer a comprovação de estar permanentemente inválido.

Ora, se o Legislador quisesse asseverar que o valor de indenização devido no caso de invalidez permanente fosse de exatamente 40 (quarenta) salários mínimos, o teria feito expressamente, explanando tal feito na letra da lei.

Reitera incansavelmente a Ré que, ao se abster de tal ato, mostra-se limpidamente que o valor de indenização devido é abstrato, que flutua no campo entre nenhum e 40 (quarenta) salários mínimos, de pendendo do grau da invalidez apresentada.

De tal modo, requer seja julgado improcedente a pretensão do autor, com fulcro no art. 269, inciso I da Lei Adjetiva Civil, ante a ausência de provas da invalidez total a ensejar o pleito indenizatório.

Caso assim não entenda Vossa Excelência, prossegue a Ré discutindo o mérito.

Por isso, na remota hipótese da procedência do pleito autoral, impõe consignar, que **A OBRIGAÇÃO DE PAGAR A INDENIZAÇÃO**

FLS. 51

SECURITÁRIA SE DÁ NO MOMENTO DO SINISTRO e não quando da propositura da ação.

Isso porque estabelece o art. 5º da lei nº 6.194/74, aplicável ao caso em apreço, eis que vigente à época do sinistro, a seguir transcrito:

"A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, desmontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos".

O qual não deixa dúvidas acerca do valor do salário mínimo a ser considerado: AQUELE VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE.

Trazemos à colação a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA abaixo ementada:

RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. FIXADA EM "SALÁRIOS MÍNIMOS. ADOÇÃO DO SALÁRIO DA ÉPOCA DO FATO. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO: 1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, cuja ementa ora se transcreve: (...) Em recurso especial, sustenta a recorrente que: a) "o valor do seguro obrigatório DPVAT é de 40 salários mínimos vigente à época da efetiva liquidação, o que não ocorreu no caso dos autos e; b) o não pagamento do seguro no prazo fixado enseja condenação em danos morais. Em síntese, é o relatório; 2. O recurso especial não merece prosperar. Inicialmente, quadra assinalar, que ESTA CORTE JÁ POSSUI REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DE QUE O VALOR DO SEGURO DEVE CORRESPONDER À 40. (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, À ÉPOCA DO FATO. (...). (RECURSO ESPECIAL Nº

930.307-RJ. RELATOR MINISTRO HÉLIO QUAGLIA
BARBOSA - 14.08.2007.

NO MESMO SENTIDO: (REsp 222.642/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 09.04.2001) e (REsp 222.642/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 09.04.2001).

Da análise dos autos em cotejo com a legislação aplicável à espécie, conclui-se que em relação a base de cálculo do valor do salário mínimo, que deve ser aquele vigente à época do acidente automobilístico.

Frisamos que acaso seja fixada a verba indenizatória tendo como parâmetro o salário mínimo atual, resta impertinente falar-se em correção monetária, pois a própria unidade de referência utilizada, já recompõe periodicamente a desvalorização da moeda!

Assim não há que se cogitar de indenização vinculada ao salário mínimo Atual para pagamento do seguro DPVAT.

Pelo exposto, em caso de condenação, requer que o quantum indenizatório fixado em ATÉ 40 salários mínimos, de acordo com a quantificação da lesão apresentada, levando-se em consideração o salário mínimo vigente à época do sinistro, ocorrido em 26/05/1998.

DA COMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO

Em princípio, tem-se que é ato do Poder Executivo regulamentar o que a lei disciplina, restando atendidos os princípios da separação dos poderes e da legalidade.

Nesse sentido a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e deste egrégio Tribunal:

DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PRECEDENTES.

I.- Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. II.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1341965/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em

26/10/2010, DJe 10/11/2010).

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ PARCIAL - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ - LAUDO DO DML - RECURSO DESPROVIDO. 1) O artigo 5º, § 5º, da Lei n.º 6.194/74, no caso de sinistro do qual resulte invalidez, exige que o DML quantifique as lesões físicas ou psíquicas permanentes. O objetivo do texto é estabelecer uma gradação no pagamento da indenização por invalidez permanente, consoante o percentual de incapacidade que acometa a pessoa vitimada, entendimento corroborado pelo artigo 3º, alínea "b", da Lei n.º 6.194/74, com a redação vigente ao tempo do sinistro, ao dispor que a quantia paga poderá ser de "até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo". 2) A lei não traz palavras inúteis, e não seria justo nem equânime que recebam a mesma indenização um indivíduo com duas pernas amputadas, e outro cujo trauma foi a perda da falange distal de um dos dedos do pé. 3) Como a invalidez permanente sofrida pela agravante foi quantificada em 30% (trinta por cento), consoante laudo médico referendado pelo DML, a indenização deve corresponder a 30% (trinta por cento) da quantia máxima prevista, operação que resulta no valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais). 4) Recurso desprovido. (TJES, Agravo Interno na Ap. Cível, 11080106203, Relatora: DES. CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/09/2009, Data da Publicação no Diário: 05/10/2009). Se é fato incontroverso que o Apelante sofreu deformidade permanente devido ao comprometimento funcional do joelho esquerdo, com perda da função em torno de 60% (sessenta por cento), de acordo com Laudo de Exame elaborado pelo Serviço de Medicina Legal (cópia às fls. 10), correta é a afirmação do Magistrado a quo quando pontua o seguinte: Se a cobertura se faz ATÉ aquele teto, evidente que a lei prevê indenizações abaixo do teto, o que, conjugado com o poder disciplinador atribuído ao Conselho Nacional de Seguros Privados, pelo artigo 12 da Lei n.º 6.194/74, confere legitimidade à tabela gradação de cobertura para o caso de invalidez parcial, adotada pelo CNSP, sendo aquela editada pela SUSEP por meio da Circular n.º 29/1991 (Normas de Acidentes Pessoais). Linhas após, o MM Juiz redige o cálculo da perda que teve o Apelante (joelho esquerdo e perda da função em 60%) e apura que a Apelada pagou a indenização da forma correta, não merecendo, desta forma, reparo o decisor.

utilização de tabela expedida pela SUSEP/CNSP para apuração do valor da indenização, transcrevo o seguinte precedente: DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. 1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente. 2. Recurso conhecido e improvido. (Resp 1101572/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010). (Sem grifo no original). O mesmo entendimento do STJ citado acima foi adotado pela egrégia Primeira Câmara Cível no julgamento do Agravo Inominado na Apelação Cível nº 061080011226, cujo Relator foi o Des. Arnaldo Santos Souza, e, designado para elaboração do Acórdão o Des. Fábio Clem de Oliveira. Assim, não conseguindo infirmar os fundamentos da Sentença recorrida, deve ela permanecer incólume. DO EXPOSTO, conheço do recurso mas lhe nego provimento. É como voto.

Assim, a competência do Conselho Nacional de Seguros Privados, encontra-se fundamentada no art. 12 da Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não", verbis:

"Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei".

Ademais, o Seguro DPVAT teve sua disciplina assentada na Resolução CNSP nº 1/75, a qual aprovou suas normas disciplinadoras, e que merece estrita observância no caso em tela.

Note-se, por óbvio, que o poder foi conferido ao CNSP pelo próprio Legislador, portanto, não há de se falar em revogação de Lei específica a matéria por qualquer Resolução do CNSP.

Teçamos alguns pontos pertinentes, atinentes à matéria.

Cumpra salientar que as Resoluções expedidas pelo CNSP não residem em revogar qualquer Lei existente, mas tão somente **complementá-las**. Deste modo, entende-se que as Resoluções são acessórias à Lei 6.194/74, **completando-a onde resta lacônica**.

Portanto, verifica-se que o poder conferido ao CNSP pelo Poder Legislativo é **REGULAMENTAR**, e é exatamente o que o faz, ao regulamentar o valor da indenização, tornando-a líquida, quando jazia na iliquidez.

Importante ressaltar que a atividade seguradora é fiscalizada pela SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, entidade autárquica normatizadora e fiscalizadora da atividade securitária.

Com efeito, a atividade seguradora sofre forte intervenção estatal, de forma que as cláusulas contratadas não são estipuladas ao livre arbítrio das seguradoras. Ao contrário, são fixadas pela SUSEP no exercício da competência que lhe confere o artigo 36, "b" do Decreto-Lei nº 73/66 (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências) confere à SUSEP a prerrogativa de "baixar instruções e expedir circulares relativas a regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP".

Por meio do art. 6º do referido Decreto-Lei o Governo Federal delegou ao CNSP e SUSEP a regulamentação das operações de seguro.

Por fim, reitera a Ré que devem ser observadas e acolhidas as Resoluções emitidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, pelos fatos supracitados, devendo a presente demanda ser julgada extinta, com resolução de mérito, a luz do art. 269, I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO MEGADATA

De acordo com documento anexado pela Ré, nota-se que o pagamento da indenização ora pleiteada já foi feito conforme documento MEGADATA.

Esta informação foi extraída do banco de dados MEGADATA, no qual todas as informações pertinentes aos sinistros cobertos pelo Convênio DPVAT, cujas indenizações são reclamadas administrativamente, ficam registradas, funcionando, como um sistema de consulta (tal qual SPC e SERASA), no qual pode-se visualizar informações relevantes sobre os sinistros cadastrados.

Essas informações são de suma importância para a instrução processual, pois demonstram, no caso em tela, que a indenização ora reclamada já foi paga a quem de direito.

Corroborando esse entendimento, veja-se recente decisão MM. Juízo de Direito do Juizado Especial Cível do Consumidor (CESUPA) da Comarca de Belém/PA, nos autos do processo 600/04, que tem como Autora Jandira Pimentel Albuquerque em face da Vera Cruz Seguradora S/A:

"...Todavia, uma vez pago o sinistro, a seguradora fica preventiva, devendo dela ser cobrada eventual parcela adicional. A cobrança dirigida a seguradora preventiva é necessária, pois foi ela quem desenvolveu o procedimento extrajudicial, tendo em seus arquivos as informações pertinentes que culminaram no pagamento do seguro, ou parte dele. Os princípios processuais ordenam que as condições da ação não precisem necessariamente estar presentes no momento da propositura da ação. Contudo, é imperativo que todas as condições se apresentem por ocasião da sentença. Ausentando-se uma delas, não se terá direito à sentença de mérito. Assim, como não se tem a certeza da legitimidade passiva, reconheço a carência de ação, e o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Se a petição inicial trouxesse em seu meio o nome da vítima do acidente automobilístico, seria possível a reclamada consultar arquivos de pagamento, porém, na forma que a petição inicial foi elaborada, observa-se claro cerceamento de defesa. Este Juízo passou a observar que em outras ações ponde, havia a indicação do nome do sinistrado, a parte reclamada trazia aos autos informações oriundas do Sisema MEGADATA que, embora prova unilateral, servia para fornecer indícios informativos sobre o processo. (...) Ante o exposto, acolho a preliminar de ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação, e consequentemente dos pressupostos de constituição e validade do processo, e com fulcro no CPC, 267, IV e VI, EXTINGO o processo sem julgamento de mérito..." (grifamos).

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o dies a quo para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada uestão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido autoral no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Há de se ressaltar que as Autoras são beneficiárias da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, o Autor, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono das Autoras, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de

PLS. 59
1

má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Esta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, pugna pelo acolhimento das preliminares suscitadas, a fim de que seja a presente demanda extinta SEM julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, II da lei 9.099/95.

No mérito, aguarda-se a improcedência da ação, tendo a Ré amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda, ante a ausência de provas da alegada invalidez total, não esquecendo de mencionar a ocorrência da PRESCRIÇÃO, conforme artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil, bem como pelo inciso IV.

Prestigiando o princípio da eventualidade, e na remota hipótese de acolhimento do pedido inicial, requer seja arbitrado o valor da condenação de acordo com o grau da lesão que o Autor apresentar, calculada de acordo com o disposto no art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74 c/c Medida Provisória nº 451/08, levando-se em conta o salário mínimo vigente na época do sinistro.

Por fim, esclarece a demandada que não consta nos autos nenhuma prova que indique o grau da invalidez supostamente de que o autor aduz ser portador em 100, % (cem por cento), reforçando, neste ponto, a necessidade de prova pericial complexa, incompatível com o rito especial do Juizado Especial Cível.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal do autor, sob pena de confissão.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço AVENIDA OLIVEIRA PAIVA, 2797, LOJA 23 SHOPPING GRANITO CIDADE DOS FUNCIONÁRIOS, CEP: 60.822-131, Fortaleza-CE, e ainda, que seja observado o nome do advogado FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR, inscrito na OAB/CE sob o n.º 14.752, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

termos pede deferimento.



Ipueiras, 05 de Junho de 2014

João Barbosa
OAB/PE 4.246.

Fabio Pompeu Pequeno Junior
OAB/CE 14.752

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

A handwritten signature in blue ink, reading 'Paulo Gervanio Pinho de Oliveira'.

Paulo Gervanio Pinho de Oliveira
ADVOGADO
OAB-CE 10059

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
R. Senador Dantas 74, 5º andar
Centro - Rio de Janeiro CEP 20031-205



Seguradora Líder - DPVAT



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.110-020, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2008

MARCELO DAVOLI LOPES

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; e **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**, inscrito na OAB/CE sob o nº 14752, com escritório na AV. OLIVEIRA PAIVA, 2797 LOJA 23, CIDADE DOS FUNCIONÁRIOS CEP: 60.822-131- FORTALEZA- CEARÁ, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JOSE VALDIR ALVES DE SOUZA**, em curso perante a 4ª Jec da comarca de IPUEIRAS/CE, nos autos do Processo nº 66841920118060096.

Rio de Janeiro, 06 de Fevereiro de 2014.

JOSELAINE MAURA DE S. FIGUEIREDO
OAB RJ 140.522

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA
OAB RJ 152.629

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB RJ 144.819

Substabelecimento

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob n.º 140.922, NICOLE VIANNA VIENTE, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 152.543 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 152.629, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 29 de Fevereiro de 2012.


João Alves Barbosa Filho

OAB/RJ 134.307


Henrique Alberto Faria Motta

OAB/RJ 113.815


Fabio João da Silva Soito

OAB/RJ 114.089

17º OFÍCIO DE NOTAS - Teófilo Carlos Alberto Faria Junior
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel. 2187-5000
Reconheço por semelhança as firmas de HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
(Cod. 887E827CC481)
Rio de Janeiro, 05 de março de 2012. Conf. por
Em Cartório da verdade da Serventia
Alencar Gomes Junior Aut. 282 TJ-FLUROS
Total

CARTÓRIO DO 17º OFÍCIO DE NOTAS
Alencar Gomes Junior
Escrivão

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E CARTÓRIO
SECRETARIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
UNIDADE DE REGISTRO DE IMÓVEIS
DEPARTAMENTO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

PROT. SINC 270
PROT. SINC 269
PROT. SINC 268

CARTÓRIO DO 17º OFÍCIO DE NOTAS
Alencar Gomes Junior
Escrivão
CAD/DC nº 04.15114
M. 2011/04/18/03604
OFÍCIO DE NOTAS - RJ

SUBSTABELECIMENTO



FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 14.752, substabelece Com Reservas, os poderes outorgados por **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04 no processo nº 1884485820138060001 que tramita perante 11ª VARA CÍVEL da Comarca de FORTALEZA - CEARÁ, ao advogado (a) **LUCAS DE ALMEIDA MOREIRA TAVARES**, inscrito na OAB/CE sob o nº 29.272 com escritório profissional na cidade de Fortaleza - Ceará, devendo todas as intimações e publicações para a prática de qualquer ato processual ser endereçados para a Av. Oliveira Paiva, 2792, Lj. 23, Cidade dos Funcionários, Fortaleza - Ceará, CEP: 60.822131.

Fortaleza, 26 de Março de 2013.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'F. Pompeu', written over a faint circular stamp.

FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR
OAB/CE 14.752



CARTA DE PREPOSTO

_____ e SEGURADORA LÍDER DOS
CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, inscrita no CNPJ sob o nº
09.248.608/0001-04 nomeia e constitui como seu bastante preposto o (a)
S.R.(a) Mania da Conceição Barboza Nascimento brasileiro
CPF: 059.260.493-42 apto a representá-lo no processo promovido
por José Valdir Alves da Silva em trâmite perante a
_____ da Comarca de Ipomema - Ceará cujos
autos foram ordenados sob o nº
66847920118000096 podendo, para tanto, realizar
acordos, firmar recibos e dar quitação, prestar declarações e informações,
assim como praticar todos os atos úteis ou necessários a defesa dos interesses
do Outorgante.

FORTALEZA, 03 de FEVEREIRO de 2014.

SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

constituição de comissão foi aprovada pela Assembleia da República representativa e
Assembleia de Câmara Social. Investigação em trabalho, o Sr. Presidente afirmou a
aprovação da Câmara Social, logo após foi lida a aprovação pela Assembleia de Câmara Social
proposta, nos termos estatutários a alvará. O Presidente, então, declarou constituída a
comissão, que passou a operar em 1.º de Janeiro de 2018, tendo que tomar conhecimento
do

ESTATUTO SOCIAL
CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 6 - A Companhia terá uma indenização de doação

CAPÍTULO II • CAPITAL SOCIAL E A CRISE

Artigo 5º Respeitados os dispositivos legais aplicáveis, a Companhia poderá emitir ações, total ou parcialmente, de qualquer espécie ou título ou adquirentes para terceiros e, também, pelo valor patrimonial de ação de ações de qualquer espécie, cabendo ao Conselho de Administração decidir sobre a emissão e a forma de distribuição.

STANLEY T. HILL, ASSEMBLY DISTRICT 18, GERRARD

CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

Parágrafo Segundo - O plano de gestão dos Condutores e dos Trilhos exterior-se-á de 12

CAPÍTULO V DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Parágrafo Primeiro - O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de ausência dos

Page 21 of 24

Assinado em 10 de maio de 1997 por:

ALC. Eduardo de Moraes Noronha RG:

CPF: _____

Americana Life Cia. de Seguros RL: _____
CPF: _____

América Seguros S.A. RG: _____
CPF: _____

América de Seguros Gerais RG: _____
CPF: _____

União Seguros S.A. RG: _____
CPF: _____

DGS Seguros S.A. RG: _____
CPF: _____

Forfeitos Internacionais do Brasil Segundo S/Sy
 C/P: [assinatura] R/L: [assinatura]
 [assinatura] [assinatura]
 C/P: [assinatura] R/L: [assinatura]
 [assinatura] [assinatura]
 C/P: [assinatura] R/L: [assinatura]

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1998

Luiz Antonio Pereira Filho
Presidente da Mesa

10/10/10

Certificação de AIA da Assembleia de Comunidade de 24 de Setembro Lido: dos Contribuintes (DFV A3)
S.A. realizada em 10 de Outubro de 2007 (Assinatura dos representantes dos alunos)

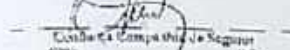
[illegible]

Don't

Constituição da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder das Comissões DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das filiais)


C.A. de Seguros Privados do Sul
CPF: RG:

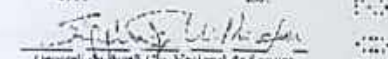

CON-SP - Nacional de Seguros
CPF: RG:


Companhia Brasileira de Seguros
CPF: RG:


Mercantil de Seguros S.A.
CPF: RG:


Univas Vida e Previdência S.A.
CPF: RG:


Fênix Seguradora S.A.
CPF: RG:


Univas Vida e Previdência S.A.
CPF: RG:

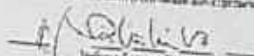

Univas Vida e Previdência S.A.
CPF: RG:


Univas Vida e Previdência S.A.
CPF: RG:


Univas Vida e Previdência S.A.
CPF: RG:

Página 21 de 31

Constituição da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder das Comissões DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das filiais)

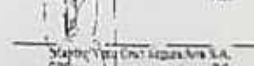

Indus Seguros S.A.
CPF: RG:


Indus Seguros S.A.
CPF: RG:

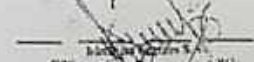

Indus Seguros S.A.
CPF: RG:


Indus Seguros S.A.
CPF: RG:

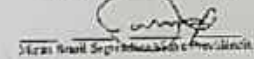

Indus Seguros S.A.
CPF: RG:


Indus Seguros S.A.
CPF: RG:


Indus Seguros S.A.
CPF: RG:


Indus Seguros S.A.
CPF: RG:


Indus Seguros S.A.
CPF: RG:


Indus Seguros S.A.
CPF: RG:

Página 22 de 31

Constituição da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder das Comissões DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das filiais)

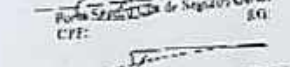

Mercantil de Seguros S.A.
CPF: RG:


Mercantil de Seguros S.A.
CPF: RG:

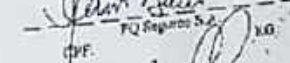

Mercantil de Seguros S.A.
CPF: RG:

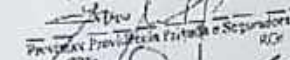

Mercantil de Seguros S.A.
CPF: RG:

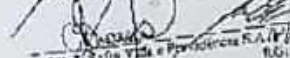

Mercantil de Seguros S.A.
CPF: RG:


Mercantil de Seguros S.A.
CPF: RG:


Mercantil de Seguros S.A.
CPF: RG:


Mercantil de Seguros S.A.
CPF: RG:


Mercantil de Seguros S.A.
CPF: RG:

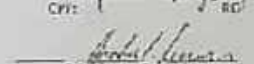

Mercantil de Seguros S.A.
CPF: RG:


Mercantil de Seguros S.A.
CPF: RG:

Página 27 de 31

Constituição da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder das Comissões DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das filiais)


Mercantil de Seguros S.A.
CPF: RG:


Mercantil de Seguros S.A.
CPF: RG:


Mercantil de Seguros S.A.
CPF: RG:


Mercantil de Seguros S.A.
CPF: RG:


Mercantil de Seguros S.A.
CPF: RG:


Mercantil de Seguros S.A.
CPF: RG:


Mercantil de Seguros S.A.
CPF: RG:


Mercantil de Seguros S.A.
CPF: RG:


Mercantil de Seguros S.A.
CPF: RG:


Mercantil de Seguros S.A.
CPF: RG:


Mercantil de Seguros S.A.
CPF: RG:

Página 28 de 31

FLS. 14

Calculus

Sanitary Laundry Services

Gilmore, Duane de Abreu, 115

Flask to Mother to Adolescent Friends

1850-1851

A 44th Anniversary Message

J. Verbanc & J. L. Loefer

Com. Laporte, Texas

Gray-Jones, Susan

Laurey Williams, *author*

Adelmar Almeida Costa

Figure 20 Jan 20

Continuación de Ato de Asamblea de la Institución de Seguros F. (por dos Comités de A.T.
S.A. realizada en 29 de octubre de 1997 (Asistencia con Comandantes elvato)

Luis Tenorio Aguero, P.R.

Carta a Mano Negra do Leg.

May 1998

Frederick J. Simons, Jr.

Project 1000

Tutufu Koro

VOLUME 1

Continued from Page 10

Lucy's Girl's Center

Chrysomelidae

1. *Leptodermis* *Leptodermis*

Miguel Novales de Arce/Equipe Cartoons

Page 2 of 2

Continuação da Ata da Assembleia de Capitalistas da Sociedade Limitada de Credito DPVAT
S.A., realizada em 10 de outubro de 2007 (Anexo 1 da documentação anexa)

Tony Cavalieri

[Signature]

Paulo César J. A.

Luis Fernando Vidal

Service de Santé de Saint-Pierre

Vale do Açu
 30/01/2019
 Nome: ANTONIO LOPES
 OAB nº 21.631.01/RS

[illegible]



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE IPUEIRAS



TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO Nº 6684-19.2011.8.06.0096 - Reclamação
Parte Autora: JOSÉ VALDIR ALVES DE SOUSA
Parte Requerida: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS
Data da audiência: 13.06.2014, ÀS 09:15h

Na Sala de Audiências do Fórum da Comarca de Ipueiras/CE, onde presente se achava a conciliadora nomeada, **Edleusa Rodrigues de Araújo**. Feito o pregão constatou-se a presença da parte autora, seu advogado, a preposta da promovida, Maria da Conceição Barbosa Nascimento e o advogado da promovida, Dr. Paulo Gervânio Pinho de Oliveira.

Iniciados os trabalhos, a conciliadora esclareceu as partes acerca das vantagens de um acordo e as consequências do litígio, NÃO OBTENDO ÊXITO.

A parte requerida apresentou contestação, procuração, carta de preposto e atos constitutivos da empresa.

Por fim, requereu os telefones de contato do autor e advogado, os quais forneceram os seguintes números: (88) 9917.2612 (autor) e (88)9991.0380(adogado).

Requer ainda sejam as futuras intimações dirigidas exclusivamente ao advogado, Dr. Fábio Pompeu Pequeno Júnior, OAB-CE 14752, sob pena de nulidade.

Face ao exposto, a conciliadora fez a conclusão dos autos para os devidos fins.

Nada mais havendo a tratar, dou por encerrado os trabalhos da presente Sessão, o que foi feito com as cautelas da lei, do que, para constar, lavro este termo que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Eu, _____ (Edleusa Rodrigues de Araújo), conciliadora nomeada, o digitei e subscrevo este termo.


EDLEUSA RODRIGUES DE ARAÚJO
Conciliadora nomeada para o ato

Autor: José Valdir Alves de Sousa

Advogado: AL

da requerida: Maria da Conceição Barbosa Nascimento



Processo nº. 6684-19.2011.8.06.0096 - Natureza Cível

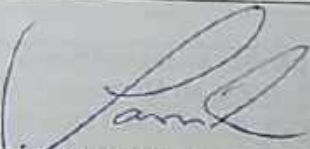
45

DESPACHO E/OU DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

ITEM	
1	A parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias, para recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento do feito na distribuição.
2	A parte contrária para, querendo, em 15 (quinze) dias, oferecer as contrarrazões.
3	A réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.
4	Aguardem, em Secretaria, o interesse da(s) parte(s) pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-se conclusos.
5	Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
6	As partes, o prazo comum de 10 (dez) dias, para dizerem, justificadamente, as provas que pretendem produzir. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Expedientes necessários.
7	Assinale-se audiência de conciliação. Expedientes necessários.
8	Assinale-se audiência de instrução. Expedientes necessários.
9	Certifique o decurso do prazo e, em seguida, voltem-me conclusos.
10	Cite(m)-se com as advertências de praxe. Expedientes necessários.
11	Cobre-se a devolução do mandado.
12	Considerando o caráter infringente buscado pela parte com os Embargos de Declaração, vista dos autos à parte contrária para, em 5 (cinco) dias, querendo, se manifestar (art. 1.023, CPC). Intime(m)-se.
13	Considerando que é dever do juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, assinale-se audiência para tal finalidade. Expedientes necessários.
14	Certifique-se quanto a realização da () hasta pública/leilão; () audiência; () perícia. Em caso negativo, apraze-se nova data com as intimações/comunicações necessárias.
15	Cumpra a Secretaria de Vara o despacho de fls. _____.
16	Cumpra servindo a Carta Precatória de mandado. Após, devolva-se.
17	Cumpra-se a cota ministerial. Expedientes necessários.
18	Cumpra-se como requerido. Expedientes necessários.
19	Defiro (fls. _____).
20	Defiro a justiça gratuita.
21	Instrução encerrada, às partes, sucessivamente, o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentarem memoriais (art. 364, CPC). Após, ao Ministério Público, se o caso.
22	Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, dizer se ainda tem interesse na presente ação.
23	Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, imprimir regular prosseguimento ao feito, cumprindo o despacho de fls. _____, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito (art. 485, §1º, CPC).
24	Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se pretende adjudicar os bens descritos no auto de penhora de fls. _____, nos termos do art. 876, do Código de Processo Civil.
25	Mantenho a decisão de fls. _____ pelos seus próprios fundamentos.
26	Não se tem logrado avançar no presente feito, malgrado os esforços deste Juízo. Assim, não se podendo esperar indefinidamente pela ação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo provisório sem prejuízo de que, oportunamente, volte a ter regular prosseguimento.
27	Não tendo a parte ré, em sua contestação, alegado qualquer das matérias previstas no art. 337 do Código de Processo Civil, tampouco qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral (art. 350, CPC), dispensada está a réplica. Às partes, o prazo comum de 10 (dez) dias, para dizerem, justificadamente, as provas que pretendem produzir. Expedientes necessários.
28	O pleito de () tutela antecipada () medida liminar será analisado/resolvido quando da formação do contraditório. Cite(m)-se com as advertências de praxe. Expedientes necessários.
29	O processo comporta julgamento antecipado (art. 355, CPC), medida que ora anuncio. Decorrido o prazo recursal, voltem-se os autos conclusos para sentença.
30	Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a devolução da Carta Precatória devidamente cumprida.
31	Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a devolução da Carta Precatória independentemente de cumprimento.
32	Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, recebo a apelação, fazendo-o nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer as contrarrazões.
33	Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, recebo a apelação, fazendo-o apenas no efeito () CPC). Intime-se a parte contrária para, querendo, no prazo de 15



35	Remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.
36	Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
37	Renovo o despacho de fls. _____.
38	Silente resposta, declaro a revelia da parte ré, todavia em parciais efeitos, nos termos do art. 343, inciso _____, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, dizer se outras provas que pretende produzir, além das já constantes nos autos.
39	Silente resposta, declaro a revelia da parte ré, todavia em parciais efeitos, nos termos do art. 343, inciso _____, do Código de Processo Civil. Nomeio curador(a) da parte _____, que deverá ser intimado para apresentar resposta.
40	Sobre a () certidão () documento(s) de fls. _____, manifeste-se a parte _____, em 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente.
41	Suspenda-se o processo pelo prazo pugnado. Decorrido tal prazo, vista dos autos à parte () autora () ré () exequente () executada.
42	Vista dos autos ao Ministério Público.
43	Voltem-me os autos conclusos.
44	Cumprir o(s) item(ns) _____ do(a)s despacho(s) e/ou decisão interlocutória acima.
45	Renove-se a conclusão para () despacho/decisão () julgamento.
46	


TÁSSIA FERNANDA DE SIQUEIRA
Juíza Substituta

Ipueiras / CE, 30/06/2016

CERTIDÃO

Certifico que enviei a intimação do(s)
(s) representante(s) jurídico(s) para
publicar no Diário da Justiça.

Dada em

Ipueiras, 11 / 07 / 2016.

Diretor(a) de Secretaria



- 16) 6672-97.2014.8.06.0096/0 - TOMBO: 7493 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERIDO: DETRAN - DEPARTAMENTO S. ESTADUAL DE TRÂNSITO REQUERENTE: FRANCISCO ALVES DE CARVALHO. "INTIMAÇÃO DA PARTE POR SEU ADVOGADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE FLS. 35/35V, ITEM 3, À SEGUIR TRANSCRITO: "A RÉPLICA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. INTIME-SE. IPUEIRAS, 06/06/2016. TÁSSIA FERNANDA DE SIQUEIRA - JUÍZA SUBSTITUTA." - INT. DR(S). JORGE LUIZ PONTES DE SOUSA
- 17) 6684-19.2011.8.06.0096/0 - TOMBO: 440 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REQUERENTE: JOSÉ VALDIR ALVES DE SOUSA REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT. "INTIMAÇÃO DA PARTE POR SEU ADVOGADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE FLS. 75/75V, ITEM 3, À SEGUIR TRANSCRITO: "A RÉPLICA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. INTIME-SE. IPUEIRAS, 30/06/2016. TÁSSIA FERNANDA DE SIQUEIRA - JUÍZA SUBSTITUTA." - INT. DR(S). ANTONIO PADUA DO NASCIMENTO
- 18) 6691-06.2014.8.06.0096/0 - TOMBO: 7523 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REQUERENTE: DENILSON ALVES DE SOUSA REQUERIDO: JOSÉ CESÁRIO MARTINS. "INTIMAÇÃO DA PARTE POR SEU ADVOGADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE FLS. 30/30V, ITEM 3, À SEGUIR TRANSCRITO: "A RÉPLICA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. INTIME-SE. IPUEIRAS, 29/06/2016. TÁSSIA FERNANDA DE SIQUEIRA - JUÍZA SUBSTITUTA." - INT. DR(S). MANOEL MELO SAMPAIO
- 19) 6715-97.2015.8.06.0096/0 - TOMBO: 8378 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE: ALAN CARLOS TEIXEIRA REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. "INTIMAÇÃO DA PARTE POR SEU ADVOGADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE FLS. 53/53V, ITEM 3, À SEGUIR TRANSCRITO: "A RÉPLICA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. INTIME-SE. IPUEIRAS, 29/06/2016. TÁSSIA FERNANDA DE SIQUEIRA - JUÍZA SUBSTITUTA." - INT. DR(S). GUILHERME AUGUSTO DE SOUSA MOREIRA
- 20) 6768-15.2014.8.06.0096/0 - TOMBO: 8077 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE: ANTONIO MAURÍCIO MORAIS MOURÃO REQUERIDO: BANCO CÍFRA S/A. "INTIMAÇÃO DA PARTE POR SEU ADVOGADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE FLS. 19/19V, ITEM 40, À SEGUIR TRANSCRITO: "SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 18, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, EM 10 (DEZ) DIAS, REQUERENDO O QUE ENTENDER PERTINENTE. IPUEIRAS, 29/06/2016. TÁSSIA FERNANDA DE SIQUEIRA - JUÍZA SUBSTITUTA." - INT. DR(S). ENEAS CALDAS FILHO
- 21) 6790-73.2014.8.06.0096/0 - TOMBO: 9036 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE: GLEMILDA BEZERRA DA SILVA REQUERIDO: ROBERTO DE ASSIS FERREIRA. "INTIMAÇÃO DA PARTE POR SEU ADVOGADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE FLS. 40/40V, ITEM 3, À SEGUIR TRANSCRITO: "A RÉPLICA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. INTIME-SE. IPUEIRAS, 27/06/2016. TÁSSIA FERNANDA DE SIQUEIRA - JUÍZA SUBSTITUTA." - INT. DR(S). SEBASTIÃO GOMES MATOS NETO
- 22) 6825-38.2011.8.06.0096/0 - TOMBO: 685 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 REQUERENTE: COSMA PAZ DE SOUSA REQUERENTE: JOÃO BATISTA DE SOUSA. "INTIMAÇÃO DA PARTE POR SEUS ADVOGADOS DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE FLS. 74, À SEGUIR TRANSCRITO: "VISTOS. ACERCA DA MANIFESTAÇÃO E DOCUMENTOS DE FLS. 51/56, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS. EXPEDIENTES NECESSÁRIOS. IPUEIRAS, 07 DE OUTUBRO DE 2013. GILVAN BRITO ALVES FILHO - JUIZ SUBSTITUTO TITULAR." - INT. DR(S). CLAUDIO EDER CAVALCANTE ESMERALDO, FERNANDA MELO OLIVEIRA ESMERALDO
- 23) 6836-62.2014.8.06.0096/0 - TOMBO: 9189 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERIDO: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A. REQUERENTE: DEJANIRA BEZERRA DOS SANTOS. "INTIMAÇÃO DA PARTE POR SEU ADVOGADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE FLS. 92/92V, ITEM 3, À SEGUIR TRANSCRITO: "A RÉPLICA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. INTIME-SE. IPUEIRAS, 06/06/2016. TÁSSIA FERNANDA DE SIQUEIRA - JUÍZA SUBSTITUTA." - INT. DR(S). JORGE LUIZ PONTES DE SOUSA
- 24) 6846-09.2014.8.06.0096/0 - TOMBO: 9222 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERIDO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A REQUERENTE: LUCIMAR TEREZA DE JESUS CAMELO REQUERENTE: QUIDANIRO CAMELO DA SILVA. "INTIMAÇÃO DA PARTE POR SEU ADVOGADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE FLS. 58/58V, ITEM 3, À SEGUIR TRANSCRITO: "A RÉPLICA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. INTIME-SE. IPUEIRAS, 06/06/2016. TÁSSIA FERNANDA DE SIQUEIRA - JUÍZA SUBSTITUTA." - INT. DR(S). SEBASTIÃO GOMES MATOS NETO
- 25) 6919-44.2015.8.06.0096/0 - TOMBO: 1340 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REQUERENTE: FRANCISCANO PEREIRA FILHO REQUERIDO: VIVO S/A. "INTIMAÇÃO DA PARTE POR SEU ADVOGADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE FLS. 36/36V, ITEM 3, À SEGUIR TRANSCRITO: "A RÉPLICA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. INTIME-SE. IPUEIRAS, 29/06/2016. TÁSSIA FERNANDA DE SIQUEIRA - JUÍZA SUBSTITUTA." - INT. DR(S). JORGE LUIZ PONTES DE SOUSA
- 26) 6921-14.2015.8.06.0096/0 - TOMBO: 1355 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE: FRANCISCO MOREIRA BATISTA REQUERENTE: JOSÉ ADEMAR COSTA REQUERENTE: JOSÉ MARQUES DE ABREU REQUERIDO: SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO REPR. LEGAL - SINDIÁGUA. "INTIMAÇÃO DA PARTE POR SEU ADVOGADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE FLS. 112/112V, ITEM 3, À SEGUIR TRANSCRITO: "A RÉPLICA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. INTIME-SE. IPUEIRAS, 30/06/2016. TÁSSIA FERNANDA DE SIQUEIRA - JUÍZA SUBSTITUTA." - INT. DR(S). MARKES RAFAEL ALVES BARBOSA
- 27) 6932-43.2015.8.06.0096/0 - TOMBO: 1379 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REQUERENTE: JOANA SOARES DE SOUSA. "INTIMAÇÃO DA PARTE POR SEU ADVOGADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE FLS. 61/61V, ITEM 3, À SEGUIR TRANSCRITO: "A RÉPLICA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. INTIME-SE. IPUEIRAS, 29/06/2016. TÁSSIA FERNANDA DE SIQUEIRA - JUÍZA SUBSTITUTA." - INT. DR(S). CLAUDIO EDER CAVALCANTE ESMERALDO, FERNANDA MELO OLIVEIRA ESMERALDO

RÉPLICA A CONTESTAÇÃO

Processo nº 6684-19.2011.8.06.0096/0
Secretaria da Vara Única

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE IPUEIRAS

Recebi em 13/46 no 1º protocolo no 1º andar
7962 e de 135 no 1º protocolo geral
04 de 29 de agosto de 2005
Recebido c/ autos e protocolo

JOSÉ VALDIR ALVES DE SOUSA, devidamente identificado nos autos acima da Ação de Ressarcimento de Seguro Obrigatório - DPVAT, VEM, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seu advogado no final assinado, conforme despacho de fls. 76, apresentar **RÉPLICA A CONTESTAÇÃO**, o que faz na forma adiante:

Absurda e sem nexos a Contestação da Promovida, pelo que deve a Ação ser julgada procedente nos termos requeridos pelo Autor.

DAS ALEGAÇÕES DA REQUERIDA

Alegou em matéria preliminar a incompetência dos Juizados Cíveis para apreciar a matéria em face do feito, carecer da necessidade de produção de prova pericial técnica.

Tal preliminar é insubsistente tendo em vista que a documentação trazida no processo é suficiente para esclarecimento dos fatos não havendo necessidade de realização de pericial especializado.

Igual sorte também não merece tal argumento da prescrição da pretensão - regra de transição, tendo em vista que todo o atraso no ajuizamento do processo administrativo se deu por culpa, exclusiva da Requerida que sempre protelou o recebimento do pedido administrativo do Autor, só vindo a fazê-lo anos depois, quiçá por entender que tal direito já havia sido alcançado pela prescrição.

Ora, a Requerida não pode se valer de mecanismos que inviabilizam a efetivação do direito da parte, quando ela própria, Requerida, deu causa para o fato, como ocorreu no protelamento do recebimento do pedido administrativo do Autor.

Em relação ao mérito é indiscutível o direito do Autor, pelo que deve o feito ser julgado procedente na forma requerida na inicial.

Assim, em face das Alegações contidas nesta Réplica, requer a Vossa Excelência que seja **JULGADO PROCEDENTE** a Ação nos devidos termos requeridos pelo Autor.

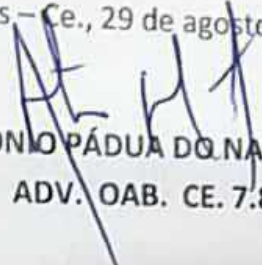
Ratificando todos os termos da Inicial;

AL HT

Pela improcedência da Contestação;

Nestes termos pede e espera deferimento.

Ipueiras - Ce., 29 de agosto de 2016.


ANTONIO PÁDUA DO NASCIMENTO
ADV. OAB. CE. 7.820

FLS. 78



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE IPUEIRAS



Processo: 6684-19.2011.8.06.0096/0

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo comum de dez dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, sob pena de indeferimento, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.

Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, entendendo o silêncio das partes como recusa à tentativa de conciliação.

Não havendo indicação de provas a serem produzidas ou seu requerimento genérico, deve a Secretaria certificar tal condição, voltando os autos conclusos.

Expedientes necessários.

Ipueiras, 23 de setembro de 2016


Tássia Fernanda de Siqueira
Juíza Substituta

- 17) 5502-32.2010.8.06.0096/0 - TOMBO: 3087 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE: ANTONIA ALVES DE SOUSA REQUERIDO: MUNICÍPIO DE IPUEIRAS - REP. PELO PREFEITO "INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE FL. 55, A SEGUIR TRANSCRITA: DÊ-SE CIÊNCIA AS PARTES DO CONTEÚDO DA DECISÃO, PODENDO-LHES REQUERER O QUE ENTENDER PERTINENTE NO PRAZO LEGAL. IPUEIRAS, 19 DE OUTUBRO DE 2016." - INT. DR(S) LUIZ OSTERNO SOLANO FEITOSA
- 18) 5687-36.2011.8.06.0096/0 - TOMBO: 4093 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE: JOSE ANTONIO DE MARIA REQUERIDO: MARIA ALICE LIRA LIMA "INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 51, A SEGUIR TRANSCRITO: ACERCA DA CERTIDÃO DE FLS 50-V, MANIFESTE-SE A PARTE REQUERIDA, NO PRAZO DE DEZ DIAS, PODENDO REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. EXPEDIENTES NECESSÁRIOS. IPUEIRAS, 31 DE AGOSTO DE 2016. TÁSSIA FERNANDA DE SIQUEIRA - JUÍZA SUBSTITUTA." - INT. DR(S) JOSE ALMIR CLAUDINO SALES
- 19) 621-17.2007.8.06.0096/0 - ALVARÁ REQUERENTE: MARIA LÚCIA BEZERRA DA SILVA, ANTONIO BEZERRA DA SILVA E OUTROS "INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 63 A SEGUIR TRANSCRITO. " INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, DÊ PROSSEGUIMENTO AO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO. IPUEIRAS, 05 DE SETEMBRO DE 2016." - INT. DR(S) SAMUEL DE ARAUJO MARQUES
- 20) 6539-60.2011.8.06.0096/0 - TOMBO: 77 - DIVÓRCIO LITIGIOSO "INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 53, A SEGUIR TRANSCRITO: CITE-SE CONFORME REQUERIDO, DECORRIDO O PRAZO SEM RESPOSTA, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE NO PRAZO DE DEZ DIAS. IPUEIRAS, 10 DE AGOSTO DE 2016. TÁSSIA FERNANDA DE SIQUEIRA - JUÍZA SUBSTITUTA." - INT. DR(S) LAURO RAMOS DE LIMA
- 21) 6611-42.2014.8.06.0096/0 - TOMBO: 7422 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REQUERENTE: JEAN C. VASCONCELOS - REP. POR JEAN CARLOS VASCONCELOS REQUERIDO: MARIA DE FÁTIMA MARQUES DE MESQUITA "INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 18, A SEGUIR TRANSCRITO: INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE INFORME SOBRE EVENTUAL PAGAMENTO DO DÉBITO, PODENDO REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO, NO PRAZO DE DEZ DIAS. IPUEIRAS, 05 DE OUTUBRO DE 2016, TÁSSIA FERNANDA DE SIQUEIRA - JUÍZA SUBSTITUTA." - INT. DR(S) JORGE LUIZ PONTES DE SOUSA, VIRGINIA HELENA PONTES DE SOUSA
- 22) 6634-51.2015.8.06.0096/0 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REQUERENTE: ANTONIO EVERALDO DA SILVA REQUERIDO: SKY HDTV "INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE FL. 85, A SEGUIR TRANSCRITA: " O FEITO COMPORTA JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, MEDIDA QUE ORA ANUNCIO, ANOTEM-S OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA. IPUEIRAS, 19 DE OUTUBRO DE 2016. TÁSSIA FERNANDA DE SIQUEIRA - JUÍZA SUBSTITUTA." - INT. DR(S) JANAINA SENA TALEIRES, LUIZ FERNANDO PONTES DE SOUSA
- 23) 6639-10.2014.8.06.0096/0 - TOMBO: 7451 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE: ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA REQUERIDO: MICHAEL HEEVEM MARTINS "INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 27, A SEGUIR TRANSCRITO: "CONSIDERANDO O LAPSO TEMPORAL DECORRIDO, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE DÊ PROSSEGUIMENTO AO FEITO, NO PRAZO DE DEZ DIAS. IPUEIRAS, 18 DE NOVEMBRO DE 2017. TÁSSIA FERNANDA DE SIQUEIRA - JUÍZA SUBSTITUTA." - INT. DR(S) JORGE LUIZ PONTES DE SOUSA
- 24) 6640-92.2014.8.06.0096/0 - TOMBO: 7452 - ALVARÁ JUDICIAL REQUERENTE: HELENA MATIAS DA SILVA PINHO "INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 48, A SEGUIR TRANSCRITO: " INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DO DISPOSTO ÀS FLS. 44, NO PRAZO DE DEZ DIAS. IPUEIRAS, 22 DE NOVEMBRO DE 2016. TÁSSIA FERNANDA DE SIQUEIRA - JUÍZA SUBSTITUTA." - INT. DR(S) JORGE LUIZ PONTES DE SOUSA
- 25) 6641-48.2012.8.06.0096/0 - TOMBO: 1048 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERIDO: ANA CLÁUDIA ALVES TAVARES REQUERENTE: FRANCISCA DE SOUSA PINHO REQUERIDO: FUNERÁRIA SANTA ISABEL "INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 85, A SEGUIR TRANSCRITA: "O FEITO COMPORTA JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, MEDIDA QUE ORA ANUNCIO. ANOTEM-SE OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA. IPUEIRAS, 09 DE NOVEMBRO DE 2016. TÁSSIA FERNANDA DE SIQUEIRA - JUÍZA SUBSTITUTA." - INT. DR(S) CLAUDIO EDER CAVALCANTE ESMERALDO, FERNANDA MELO OLIVEIRA ESMERALDO, JOSÉ AURIVAN HOLANDA PINHO FILHO
- 26) 6684-19.2011.8.06.0096/0 - TOMBO: 440 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REQUERENTE: JOSÉ VALDIR ALVES DE SOUSA REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT. "INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 79, A SEGUIR TRANSCRITO: "INTIMEM-SE AS PARTES PARA QUE, NO PRAZO COMUM DE DEZ DIAS, ESPECIFIQUEM AS PROVAS QUE EFETIVAMENTE PRETENDEM PRODUIR, INDICANDO, DE LOGO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO, A RELEVÂNCIA E A PERTINÊNCIA DAS QUE FOREM REQUERIDAS, SEM PREJUÍZO DE EVENTUAL JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. HAVENDO REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL, NO PRAZO ASSINALADO DEVEM AS PARTES DECLINAR SUA IMPORTÂNCIA, ALCANCE E FINALIDADE PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. OUTROSSIM, NO MESMO PRAZO, MANIFESTEM-SE AS PARTES SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO, ENTENDENDO O SILÊNCIO DAS PARTES COMO RECUSA À TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. NÃO HAVENDO INDICAÇÃO DE PROVAS A SEREM PRODUZIDAS OU SEU REQUERIMENTO NECESSÁRIOS. IPUEIRAS, 23 DE SETEMBRO DE 2016 CONDIÇÃO, VOLTANDO OS AUTOS CONCLUSOS. EXPEDIENTES NECESSÁRIOS. IPUEIRAS, 23 DE SETEMBRO DE 2016 TÁSSIA FERNANDA DE SIQUEIRA - JUÍZA SUBSTITUTA." - INT. DR(S) ANTONIO PADUA DO NASCIMENTO, FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
- 27) 6728-38.2011.8.06.0096/0 - TOMBO: 091111 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A. REQUERENTE: EDGAR DE SOUZA LOPES "INTIMAÇÃO DAS PARTES POR SEUS ADVOGADOS PARA MANIFESTAREM ACERCA DO DETALHAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES DE FLS. 164/165." - INT. DR(S) RAFAEL SGANZERLA DURAND, RAPHAEL GOMES VIANA
- 28) 6759-24.2015.8.06.0096/0 - TOMBO: 8947 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE: FRANCISCO MARTINS



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE IPUEIRAS/CE

Processo: 66841920118060096



SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscvem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE VALDIR ALVES DE SOUSA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho de fls. manifestar-se nos seguintes moldes:

A parte autora alega ser vítima de acidente de trânsito, encontrando-se supostamente inválido, razão pela qual, ajuizou a presente demanda com o fito de compelir a Ré ao pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT no valor que entende devido.

Ocorre que a parte autora não juntou aos autos laudo pericial elaborado pelo Instituto Médico Legal com a devida graduação das supostas lesões sofridas, conforme exige a Lei 11.945/09 e Súmula 474, STJ.

Assim sendo, ante a ausência de graduação da alegada invalidez, questão controversa que ensejou a presente lide, requer a Ré que o Juízo nomeie Perito Médico do IML ou outro órgão público, para a realização da perícia na parte autora, a fim de atestar a invalidez alegada, bem como quantificar a lesão de acordo com a Lei 11.945/09, e Súmula 474, STJ.

Tendo em vista se tratar de prova constitutiva do direito autoral, em caso de impossibilidade da produção do referido laudo pericial pelo IML, deve o exame ser custeado pela parte autora por força do artigo 373, I do Código de Processo Civil.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

IPUEIRAS, 18 de julho de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
OAB/CE 14752

(di. propo)



82
f

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de Ipueiras

Processo nº. 6684-19.2011.8.06.0148/0

DESPACHO

Por se tratar de matéria na qual se faz imprescindível a prova pericial, nomeio como perito o Dr. Sidney Souto Pinho, lotado no Hospital Otacilio Mota, Ipueiras/CE, a fim de realizar perícia médica na parte autora.

Intimem-se para apresentarem quesitos suplementares e indicarem assistentes no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, § 1º do CPC).

O perito deverá ser intimado para apresentar dia e hora para inícios dos trabalhos no prazo de 20 (vinte) dias, devendo apresentar o laudo pericial conclusivo em 30 (trinta) dias. Após designada a data da perícia, intimem as partes para o ato. A parte autora deverá comparecer munida de documentos pessoais e os exames médicos.

No ofício deverão constar os quesitos apresentados pela parte ré, além dos quesitos do juízo que são os seguintes:

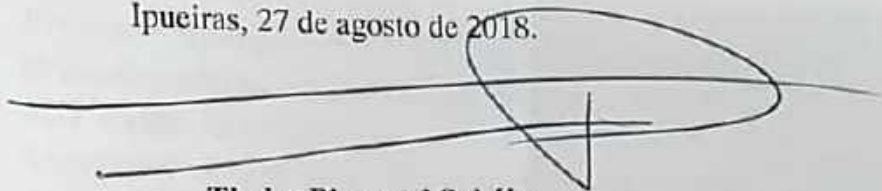
- 1) O autor apresenta alguma deformidade permanente de membro, sentido ou função, decorrente de acidente automobilístico?
- 2) Essa deformidade é parcial ou total?
- 3) Em caso de debilidade parcial, qual o seu grau em percentagem?
- 4) Se existente, a sequela incapacita o autor para o trabalho de forma permanente? Se temporária, por quanto tempo aproximadamente perdurou essa incapacidade?
- 5) Houve consolidação das lesões?

De logo, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), por ser compatível com os honorários pagos aos peritos credenciados pelo TJCE.

Após a juntada do laudo, intinem-se as partes para, querendo, apresentarem parecer de assistente no prazo comum de 15 (dez) dias.

P.I.C

Ipueiras, 27 de agosto de 2018.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop with a horizontal line crossing it, and a vertical line extending downwards from the center of the loop.

Thales Pimentel Sabóia

Juiz de Direito.



7

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Ipueiras
Vara Única da Comarca de Ipueiras
CEL. GUILHERMINO, S/N, PRAÇA DE CRISTO - CEP 62230-000, Fone: (88) 3685-1374, Ipueiras-CE - E-
mail: ipueiras@tjce.jus.br|Ipueiras

91

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0006684-19.2011.8.06.0096
Apenso: Processos Apenso << Informação indisponível >>
Classe - Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro
Requerente: José Valdir Alves de Sousa
Requerido: Seguradora Líder dos Consorcios de Seguro Dpvt
Nome e Endereço: José Valdir Alves de Sousa
Parte Selecionada:
Mandado nº: 096.2019/000789-5
Valor da Causa: R\$ 13.500,00

De ordem do Dr. Luiz Eduardo Viana Pequeno MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ipueiras/CE, na forma da lei, **MANDA** a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, proceda à **INTIMAÇÃO** do méido **SIDNEY SOUTO PINTO**, lotado no Hospital Otacílio Mota, Ipueiras-CE, acerca da sua nomeação para realizar perícia médica no Sr. José Valdir Alves de Sousa, devendo informar a este Juízo a data, local e horário da perícia, com antecedência de 30 dias, para fins de notificação das partes.

CUMpra-SE.

Art. 212, § 2º, do CPC/2015: "Independente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal."

Ipueiras/CE, 13 de março de 2019.


ANTONIO WELLINGTON SARAIVA
Supervisor de Unid. Judiciária

Anexos: Cópias de fls. 02/09, 82/83.



*Recebido
em 27/03/2019
V. Garcia 6m*

De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

1) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;



15

OF. Nº 057/2019

Ipueiras – CE, 02 de março 2019

Poder judiciário do estado do Ceará – Vara única da comarca de Ipueiras

Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho por meio deste, em resposta o requerimento desta comarca a respeito do processo de Nº 0006684-19.2011.8.06.0096, que solicita um pericia com o medico Sidney Souto Pinto lotado nesta unidade hospitala. Fica agendado a pericia do senhor José Valdir Alves de Sousa para a data do dia **09 de maio de 2019 as 09h00** horas da manhã nesta unidade hospitalar.

Desde já, reitero nossos votos mais elevados de estimas considerações e apreço.

Antonio Reginaldo Bezerra Pinho
Diretor administrativo HMOM
Ipueiras – Ceara

Antônio Reginaldo Bezerra Pinho
DIRETOR ADMINISTRATIVO
Hospital e Maternidade Otacilio Mota

Ilmo. Sr
Dr Luiz Eduardo Viana Pequeno MM
Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ipueiras
Ipueiras – Ceará

R. Hoje.
Junho. re.
Lps, 2/4/2019.
Anupen



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Ipueiras
Vara Única da Comarca de Ipueiras

CEL. GUILHERMINO, S/N, PRAÇA DE CRISTO - CEP 62230-000, Fone: (88) 3685-1374, Ipueiras-CE - E-mail: ipueiras@tjce.jus.br

60

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo nº:

Apeos:

Classe - Assunto:

Requerente:

Requerido:

Nome e Endereço

Parte Seleccionada:

Mandado nº:

Valor da Causa

0006684-19.2011.8.06.0096

Processos Apeos << Informação indisponível >>

Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro

José Valdir Alves de Sousa

Seguradora Líder dos Consorcios de Seguro Dpvt

José Valdir Alves de Sousa

096.2019/000789-5

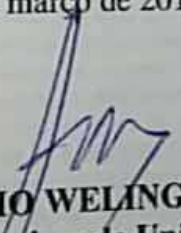
R\$ 13.500,00

De ordem do Dr. Luiz Eduardo Viana Pequeno MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ipueiras/CE, na forma da lei, **MANDA** a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, proceda à **INTIMAÇÃO** do méido **SIDNEY SOUTO PINTO**, lotado no Hospital Otacílio Mota, Ipueiras-CE, acerca da sua nomeação para realizar perícia médica no Sr. José Valdir Alves de Sousa, devendo informar a este Juízo a data, local e horário da perícia, com antecedência de 30 dias, para fins de notificação das partes.

CUMpra-SE.

Art. 212, § 2º, do CPC/2015: "Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal."

Ipueiras/CE, 13 de março de 2019.


ANTONIO WELINGTON SARAIVA
Supervisor de Unid. Judiciária

Anexos: Cópias de fls. 02/09, 82/83.



2019, às 11h40min no Fórum de Ipu-CE. O promovente MARCOS AURÉLIO DE SOUSA CONRADO, deverá ser conduzido pelos advogados acima mencionados, pois não será intimado pessoalmente.

COMARCA DE IPUEIRAS - VARA ÚNICA DA COMARCA DE IPUEIRAS

Processo número 3807-92.2000.8.06.0096 - AÇÃO DE EXECUÇÃO

Exequente: Banco do Nordeste do Brasil S.A

Executado: Acélio Medeiros Lima

DESPACHO: "Diga o exequente em prosseguimento ao feito, em 15(quinze) dias".

INT.DR(S). JOÃO BATISTA SALES ROCHA FILHO, OAB-CE Nº 14.658

JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IPUEIRAS

JUIZ(A) DE DIREITO THALES PIMENTEL SABOIA

DIRETOR(A) DE SECRETARIA ANTONIO WELINGTON SARAIVA

INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0064/2019

ADV: AFONSO ARAGAO CARVALHO JUNIOR (OAB 17925/CE), ADV: GEORGE PONTE PEREIRA (OAB 17360/CE)

Processo 0000068-96.2009.8.06.0096 - Procedimento Comum - Concessão - REQUERENTE: Francisco Antonio da Silva - Iste e examinados. Cuida-se de os presentes IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ofertados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), o qual se contrapõe ao cumprimento de sentença de título judicial promovida por FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA. Argumenta o impugnante haver excesso na execução proposta pela impugnada, apresentando, em sua inicial, cálculo do valor que entende ser devido. Pede pois, a procedência da impugnação para corrigir o excesso de execução (fls.207/207v). A inicial da impugnação veio acompanhada dos documentos de fls. 208/210, que trazem um demonstrativo de cálculo. A parte impugnada declarou, através da manifestação de fls. 211/214, pela concordância com os cálculos apresentados no demonstrativo da embargante. É o relatório necessário. Decido. A matéria suscitada pelo embargado, versando sobre excesso de execução, é perfeitamente cabível por permissivo legal do art.535, inciso IV do Código de Processo Civil- CPC. Considerando a concordância do impugnado quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, reconhecendo juridicamente o pedido, JULGO PROCEDENTES a presente impugnação ao cumprimento de sentença, em todos os seus termos, para determinar que a execução deva limitar-se aos valores apontados à fl. 210. Sem custos nem honorários, por ser a Embargada beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado apresente decisão, requirite-se precatório ao presidente do Egrégio Tribunal Federal da 5ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ipueriras/CE, _____ de abril de 2019. Thales Pimentel Saboia Juiz de Direito

ADV: LUIZ OSTERNO SOLANO FEITOSA (OAB 5449/CE) - Processo 0000675-80.2007.8.06.0096 - Ordinária outras - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Maria Eleticia Braga Mesquita - Conforme a fundamentação supra, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, posto que reconheço que a pretensão da parte autora está elidida pelo instituto da prescrição.

ADV: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA (OAB 8342/CE) - Processo 0000687-74.2019.8.06.0096 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - REQUERENTE: Raimundo Nonato Marques Mesquita - R.Hoje. Sigam os autos com vista ao MP. Expedientes necessários.

ADV: AFONSO ARAGAO CARVALHO JUNIOR (OAB 17925/CE), ADV: GEORGE PONTE PEREIRA (OAB 17360/CE) - Processo 0005288-41.2010.8.06.0096 - Procedimento Comum - Auxílio-Doença Previdenciário - REQUERENTE: Cicera Ferreira Sobrinho - Iste e examinados. Cuida-se de os presentes IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ofertados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), o qual se contrapõe ao cumprimento de sentença de título judicial promovida por CÍCERA FERREIRA SOBRINHO. Argumenta o impugnante haver excesso na execução proposta pela impugnada, apresentando, em sua inicial, cálculo do valor que entende ser devido. Pede pois, a procedência da impugnação para corrigir o excesso de execução (fls.126/126v). A inicial da impugnação veio acompanhada dos documentos de fls. 127/130, que trazem um demonstrativo de cálculo. A parte impugnada declarou, através da manifestação de fls. 131/132, pela concordância com os cálculos apresentados no demonstrativo da embargante. É o relatório necessário. Decido. A matéria suscitada pelo embargado, versando sobre excesso de execução, é perfeitamente cabível por permissivo legal do art.535, inciso IV do Código de Processo Civil- CPC. Considerando a concordância do impugnado quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, reconhecendo juridicamente o pedido, JULGO PROCEDENTES a presente impugnação ao cumprimento de sentença, em todos os seus termos, para determinar que a execução deva limitar-se aos valores apontados à fl. 127. Sem custos nem honorários, por ser a Embargada beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado apresente decisão, requirite-se precatório ao presidente do Egrégio Tribunal Federal da 5ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ipueriras/CE, 2 de abril de 2019. Thales Pimentel Saboia Juiz de Direito

ADV: ISMAEL PEDROSA MACHADO (OAB 15311/CE) - Processo 0005592-40.2010.8.06.0096 - Procedimento Comum - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Raimundo Almeida Canuto dos Santos - Intimação do recorrido para apresentar as contrarrazões, no prazo de lei.

ADV: LAURO RAMOS DE LIMA (OAB 6312/CE), ADV: BELARMINO AUGUSTO LOPES (OAB 4206/CE) - Processo 0006609-09.2013.8.06.0096 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tipicidade - QUERELANTE: Raimundo Nonato de Oliveira - QUERELADO: Francisco Ferreira Leitão - ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA QUEIXA CRIME E, EM CONSEQUÊNCIA, CONDENO O RÉU FRANCISCO FERREIRA LEITÃO, JÁ DEVIDAMENTE QUALIFICADO, PELOS FATOS TIPIFICADOS NO ART. 140, §3º, C/C ART. 141, III, TODOS DO CÓDIGO PENAL...

ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: ANTONIO PADUA DO NASCIMENTO (OAB 7820/CE) - Processo 0006684-19.2011.8.06.0096 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro - REQUERENTE: José Valdir Alves de Sousa - Por se tratar de matéria na qual se faz imprescindível a prova pericial, nomeio como perito o Dr. Sidneu Souto Pinto, lotado no Hospital Otacilio Mota - Ipueriras-CE, a fim de realizar perícia médica na parte autora. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos suplementares e indicarem assistentes no prazo de 15 dias(art. 465, § 1º do CPC)...

ADV: FRANKLIN PEREIRA MARIANO (OAB 30765/CE) - Processo 0006854-49.2015.8.06.0096 - Procedimento Comum - REQUERENTE: Z.A.S. - REQUERIDO: O.G.M. - Conforme disposição expressa no Provimento

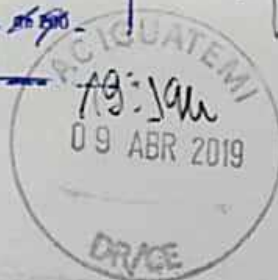


EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE IPUEIRAS/CE

processo: 66841920118060096

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE IPUEIRAS

Protocolo nº 1572 de 15 de 03 de 2019
06
Ipueiras/CE 12 de 03 de 2019



Yacuti
Jorge
81794380

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove JOSE VALDIR ALVES DE SOUSA, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho proferido por este Juízo, apresentar os seus quesitos.

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

IPUEIRAS, 4 de abril de 2019.

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Ipueiras

Vara Única da Comarca de Ipueiras

CEL. GUILHERMINO, S/N, PRAÇA DE CRISTO - CEP 62230-000, Fone: (88) 3685-1374, Ipueiras-CE - E-mail: ipueiras@tjce.jus.br|ipueiras

90

OFÍCIO

Processo nº: 00006684-19.2011.8.06.0096
Apensos: Processos Apensos << Informação indisponível >>
Classe - Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro
Requerente: JOSÉ VALDIR ALVES DE SOUSA
Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIO DE SEGURO DPVAT

Ofício nº 520/2019

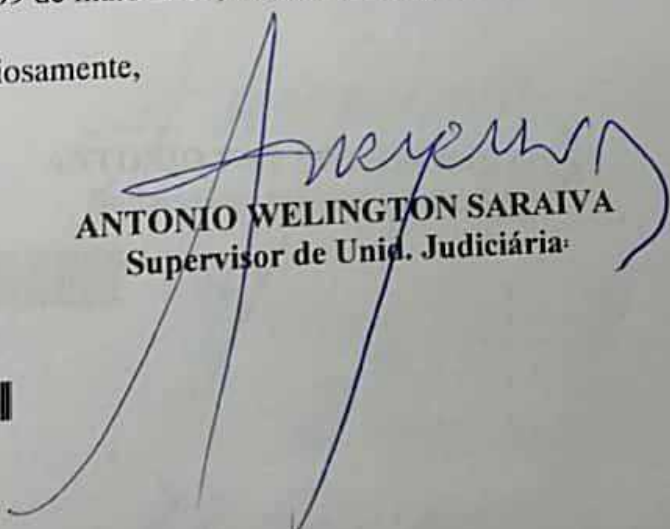
Ipueiras, 25 de abril de 2019.

Ao Senhor
Tiago Aragão
Secretário Municipal de Saúde de Ipueiras
NESTA

Prezado Senhor,

Por ordem do Juiz(a) de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Ipueiras da Comarca de Ipueiras, Dr(a). Thales Pimentel Sabóia, encaminho, em anexo, os quesitos os quais devem ser respondidos pelo médico responsável pela perícia, a qual encontra-se agendada para o dia 09 de maio 2019, conforme comprova documento em anexo.

Atenciosamente,


ANTONIO WELINGTON SARAIVA
Supervisor de Unid. Judiciária



Recibido
29.04.19
Judizina



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Ipueiras

Vara Única da Comarca de Ipueiras

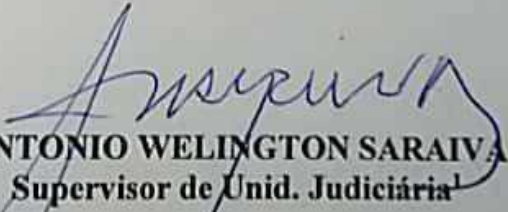
CEL. GUILHERMINO, S/N, PRAÇA DE CRISTO - CEP 62230-000, Fone: (88) 3685-1374, Ipueiras-CE - E-mail: ipueiras@tjce.jus.br/ipueiras

MANDADO DE INTIMAÇÃO

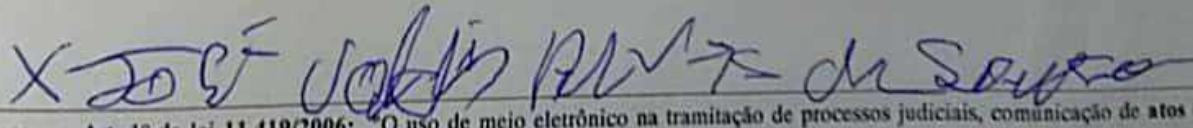
Processo nº: 0006684-19.2011.8.06.0096
Apenso: Processos Apenso << Informação indisponível >>
Classe - Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro
Requerente: José Valdir Alves de Sousa
Requerido: Seguradora Líder dos Consorcios de Seguro Dpvt
Nome e Endereço: José Valdir Alves de Sousa, DISTRITO DE BALSEIROS, desse município.
Parte Seleccionada:
Mandado nº: 096.2019/001022-5
Valor da Causa: R\$ 13.500,00

De ordem do(a) Thales Pimentel Saboia MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Ipueiras/CE, na forma da lei, **MANDA** a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, proceda à **INTIMAÇÃO** do(a) Sr(a). **José Valdir Alves de Sousa, no endereço acima destacado**, para que compareça no dia **9 de maio de 2019, às 9 horas**, no Hospital e Maternidade Otacilio Mota, dessa cidade, para realização da perícia médica a qual será procedida pelo médico Sidney Souto Pinto, trazendo consigo seus documentos pessoais, bem como laudos e atestados médicos decorrentes do sinistro objeto da presente lide. **CUMpra-se**.

Ipueiras/CE, 02 de abril de 2019.


ANTONIO WELINGTON SARAIVA
Supervisor de Unid. Judiciária




X-2019-0001022-5

De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;



PREFEITURA DE
Ipueiras
CEARÁ

CNPJ: 11.172.188/0001-71
SECRETARIA DE SAÚDE

**HOSPITAL E MATERNIDADE
OTACILIO MOTA - HMOM**

92
8

OF. Nº 088/2019

Ipueiras – CE, 23 de maio 2019

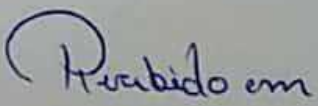
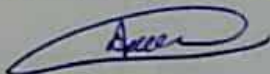
Poder judiciário do estado do Ceará – Vara única da comarca de Ipueiras

Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho por meio deste, em resposta o requerimento desta comarca a respeito do processo de Nº 0006684-19.2011.8.06.0096, que solicita um pericia com o medico Sidney Souto Pinto
Segue em anexo as respostas do medico perito
Desde já, reitero nossos votos mais elevados de estimas considerações e apreço.


Antônio Reginaldo Bezerra Pinho
DIRETOR ADMINISTRATIVO
Hospital e Maternidade Otacilio Mota

Antonio Reginaldo Bezerra Pinho
Diretor administrativo HMOM
Ipueiras – Ceará

Ilmo. Sr
Dr. Thales Pimentel Sabóia
Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ipueiras
Ipueiras – Ceará


Recebido em
23 / 05 / 2019


d. Espinelli



**HOSPITAL E MATERNIDADE
OTACILIO MOTA**

PERICIA MÉDICA

Em 09 (nove) de Maio de 2019, compareceu neste Serviço o Senhor JOSE VALDIR ALVES DE SOUSA, portando os Documentos RG 20070972251 SSP CE, CPF 143.032.418-06, para Perícia Médica referente ao Processo Nº 19.2011.8.06.0096; Onde relata que, após Acidente de Transito em 26/05/1998, onde sofreu Fratura Clavícula Direita e Perna esquerda, evoluiu com Sequelas e quadro de Dor crônica.

Em seguida passou-se a Avaliação Ortopédica Pericial. Respondendo, posteriormente os quesitos apresentados.

QUESITOS

SEGURADORA LIDER DOS CONSOCIO DO SEGURO DPVAT S.A

1 - QUEIRA O SR. PERITO INFORMAR SE HÁ NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE NARRADO NA PETIÇÃO INICIAL E A LESÃO APRESENTADA PELO AUTOR. CASO HAJA, INFORMAR SE DA REFERIDA LESÃO RESULTOU INVALIDEZ PERMANENTE OU TEMPORÁRIA;

R; SIM! há Nexo Causal; Sim! Há Invalidez Parcial Permanente.

2 - QUEIRA O SR. PERITO INFORMAR SE A INVALIDEZ PERMANENTE E NOTÓRIO OU DE FÁCIL CONSTATAÇÃO;

R: Não! Invalidez Permanente é observada após Avaliação Ortopédica, Funcional e da Avaliação do Exame Radiológico.

3 - QUEIRA O SR. PERITO ESCLARECER QUANDO O VITIMA TEVE CIÊNCIA DE SUA INCAPACIDADE COM BASE NOS DOCUMENTOS MÉDICOS ACOSTADOS AOS AUTOS;

R: Paciente relata que observou sua limitação logo após o Trauma; mas com piora progressiva. Na Documentação apresentada encontramos Atestado médico do Dr Afrânio Rodrigues Bezerra, relatando a Incapacidade, datado de 13/04/2005.

04/08

**HOSPITAL E MATERNIDADE
OTACILIO MOTA**

4 - QUEIRA O SR. PERITO INFORMAR SE A VITIMA ENCONTRA-SE EM TRATAMENTO OU JÁ SE ESGOTARAM TODAS AS POSSIBILIDADES EXISTENTE NA TENTATIVA DE MINIMIZAR O DANO;

R: Não Apresenta possibilidade terapêutica de cura defeito de consolidação fratura clavícula; Mas há possibilidade de amenizar quadro doloroso com Fisioterapia, Acupuntura e técnicas manuais.

5 - QUEIRA O SR. PERITO INFORMAR SE A ÉPOCA DO ACIDENTE O MEMBRO AFETADO JÁ CONTAVA COM ALGUMA SEQÜELA ORIUNDA DE CIRCUNSTÂNCIA ANTERIOR;

R: Não!

6 - QUEIRA O SR. PERITO INFORMAR SE A LESÃO APRESENTA CARÁTER PARCIAL OU TOTAL. SENDO A INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA, QUEIRA O ILUSTRE PERITO INFORMAR O MEMBROS AFETADO E SE A REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO CORRESPONDE A 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO) PARA AAS PERDAS DE REPERCUSSÃO INTENSA, 50% (CINQUENTA POR CENTO) PARA AS DE MEDIA REPERCUSSÃO, 25 % (VINTE E CINCO POR CENTO) PARA AS DE LEVE REPERCUSSÃO, 10% (DEZ POR CENTO) PARA AS DE SEQÜELAS RESIDUAIS, CONSOANTES O DISPOSTO NO ART. 3º INCISO II DA LEI 6.194/74

R: Lesão em membro superior de caráter Parcial, com Invalidez Parcial Incompleta, , com repercussão Intensa para membro superior e de media repercussão para o membro inferior.

7- QUEIRA O SR. PERITO ESCLARECER TODO E QUALQUER OUTRO ELEMENTO NECESSÁRIO AO DESLINDE DA CAUSA.

R: sem outras considerações!

Sidney Souto Pinto
CRM- 6708
Ortopedia e Traumatologia
RQE 2046 / 1997 7687
Acupuntura RQE 6708

SIDNEY SOUTO PINTO



PREFEITURA DE
Ipueiras
CEARA

CNPJ: 13.172.188/0001-71
SECRETARIA DE SAÚDE

95
08

**HOSPITAL E MATERNIDADE
OTACILIO MOTA**

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO CEARA COMARCA DE IPUEIRAS

1- O AUTOR APRESENTA ALGUMA DEFORMIDADE PERMANENTE DE MEMBRO, SENTIDO OU FUNÇÃO, DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO ?

R: Sim! Defeito de consolidação de fratura da Clavícula Direita e Sequela de Fratura perna esquerda.

2 – ESSA DEFORMIDADE E PARCIAL OU TOTAL?

R: Parcial!

3- EM CASO DE DEBILIDADE PARCIAL, QUAL SEU GRAU EM PERCENTAGEM?

R: Em 75 % para Membro Superior Direito e 50 % para membro Inferior Esquerdo.

4- SE EXISTENTE, A SEQÜELA INCAPACITA O AUTOR PARA O TRABALHO DE FORMA PERMANENTE? SE TEMPORÁRIA, POR QUANTO TEMPO APROXIMADAMENTE PERDUROU ESSA INCAPACIDADE?

R: Incapacidade Parcial e Permanente!

5- HOUVE CONSOLIDAÇÃO DA LESÃO

R: Sim!

Sidney Souto Pinto
CRM-CE 6.792
Ortopedia / Traumatologia
RQE 2045 / 1001-71
Acupuntura RQE 6706

**SIDNEY SOUTO PINTO
MEDICO PERITO**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Ipueiras

Vara Única da Comarca de Ipueiras

CEL. GUILHERMINO, S/N, PRAÇA DE CRISTO - CEP 62230-000, Fone: (88) 3685-1374, Ipueiras-CE - E-mail: ipueiras@tjce.jus.br

36
p

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.º:	0006684-19.2011.8.06.0096
Classe:	Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:	Seguro e Pagamento Atrasado / Correção Monetária
Requerente	José Valdir Alves de Sousa
Requerido	Seguradora Líder dos Consorcios de Seguro Dpvat

Conforme disposição expressa no Provimento Nº. 01/2019, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, procedo à intimação das partes para se manifestarem acerca do laudo pericial de fls. 93/95.

Ipueiras/CE, 27 de maio de 2019.

Edleusa Rodrigues de Araújo
Técnico Judiciário